

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE MARICÁ- SOMAR

Ref: Pregão Eletrônico nº 90012/2024

Ref: Processo Administrativo nº 011022/2024

LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 09.077.888/0001-35, com sede na Rodovia Washington Luiz, nº 14.305, Parque Eldorado, Duque de Caxias/RJ, CEP 25230-005, representada na forma de seus atos constitutivos, vem, à presença de V.S^ª., apresentar, nos termos item 14.3 do Edital e art. 165, 'b' e 'c' da Lei 14.133/21, seu

Recurso Administrativo com efeito suspensivo

contra a r. decisão proferida na sessão do dia 06.11.2024 que aceitou a proposta da UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e a habilitou pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo a anulação do certame antes os vícios insanáveis, ou, caso assim não se entenda, a desclassificação da RECORRIDA.

INTRODUÇÃO

1. No dia 05.11.2024 teve início o Pregão Eletrônico 90012.2024.
2. Após a desclassificação das duas empresas que apresentaram as melhores propostas, a UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. teve sua proposta aceita e foi habilitada.
3. No entanto, no curso do Pregão, novas irregularidades ocorreram que impedem homologação e adjudicação do certame.

ETAPA DE JULGAMENTO NÃO OBSERVADA

4. O critério de julgamento do Pregão previsto no Edital não foi observado, maculando o certame como um todo.
5. O Edital prevê a que a etapa de lances do pregão ocorrerá com lances abertos e fechados, conforme explícito nos itens 11.6.5 e 11.6.6:

11.6.5 – Na ausência de lance final e fechado, nos termos dos itens 11.6.2 e 11.6.3, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no item 11.6.4.

11.6.6 – Na hipótese de não haver licitante classificada na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do item 11.6.5.

6. No entanto, **a pregoeira suprimiu, sem qualquer justificativa, a etapa de lances fechados.** Isto é: **após os lances abertos, o pregão foi encerrado, sem**

oportunizar aos três demais licitantes (após o suposto vencedor) o envio de lance final fechado, como determina o Edital em seu item 11.6.5.

7. Além da afronta direta ao Edital, a conduta acabou por suprimir relevante etapa que auxiliaria a busca pela melhor proposta e poderia levar a diminuição dos lances ofertados. Repita-se: sem qualquer justificativa para tanto.

8. A ilegalidade incorrida no processo licitatório enseja sua nulidade, eis que não se pode admitir que o processo se dê em violação frontal às etapas previstas no edital.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO NÃO OBSERVADO: FAVORECIMENTO AO JOGO DE PLANILHA

9. A composição de custos prevista no Edital não englobava todos os serviços, o que impossibilitava a correta estimativa do valor global do contrato e poderia ocasionar distorções no custo, necessidade de elevados termos aditivos e jogo de planilha.

10. A realização do Pregão agravou ainda mais a inconsistência do Edital.

11. Em primeiro lugar, apesar de se tratar de Pregão com critério de julgamento menor preço global, a forma que foi direcionado o processo licitatório acabou por não observar o referido critério.

12. Ao invés do valor global, os lances foram feitos por itens. Isto é: em manifesta contraditoriedade ao que prevê o Edital, não se procedeu a lances pelo valor global, mas sim pelo valor unitário de cada um dos seis itens destacados.

13. Além da violação ao Edital – que não se pode admitir –, os lances por itens têm influência direta no chamado “jogo de planilha”. Isso porque, ao assim proceder, a planilha com os valores individuais por itens constará do contrato a ser celebrado com o ente público, propiciando que – ao invés do preço global – o licitante vencedor venha a cobrar pelos diferentes quantitativos com base no valor já constante no contrato, abrindo margem para reajuste e aumento do valor a ser despendido pelo ente público.

14. Lembre-se que, apesar de se tratar de Pregão com critério de julgamento menor preço global, a execução do contrato (ou regime de fornecimento) se dá por preços unitários, conforme item 1.2 do Termo de Referência.

15. A medição mensal do serviço atestada por fiscal do Município verificará a volume total de serviço prestado e a quantidade de cada um dos itens envolvidos na prestação do serviço.

16. A observância de que todos os itens unitários estejam dentro dos valores de mercado, nem acima nem abaixo, é imprescindível para evitar a ilícita e absurda prática do jogo de planilha.

17. Tal mutreta ocorre principalmente como burla ao critério de julgamento de menor preço global. Resumidamente, para vencer o certame, uma empresa apresenta alguns itens com valores irrisórios e outro com sobrepreço e, na hora de fazer a medição para subsidiar a emissão da nota fiscal, superestima os itens caros e pouco coloca dos itens baratos.

18. No caso, a forma como procedida a licitação – lances por itens e não por preço global – além de violar o edital (o que por si só ensejaria a nulidade do

certame), também facilita o ilícito jogo de planilha, altamente prejudicial ao ente público e violador da saudável concorrência da licitação.

INVALIDIDADE DO ATESTADO DA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO

LUGAR

19. Como se sabe, o item 8.31 do Termo de Referência prevê a obrigatoriedade de que cada licitante comprove prévia execução de coleta de resíduos com veículos elétricos, senão vejamos:

8.31. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de toneladas (t) do serviço a ser contratado ou similares, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Item	Descrição dos serviços	UNIDADE	Quantidade mínima
01	Coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.	Ton	37.750,56
02	Coleta com veículos elétricos	Und	1
03	Implantação e/ou operação de estação de transferência	Und	1

20. Em complemento, o item 8.34 prevê que o licitante deve disponibilizar todas as informações para a comprovação de legitimidade dos atestados apresentados¹.

21. Pois bem.

22. Analisando os documentos apresentados pela suposta vencedora do certame – UNIÃO NORTE FLUMINENSE – vê-se que ela apresentou suposto atestado

¹ 8.34. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.

expedido pela Associação Pátio Petrópolis. No entanto, como se demonstrará, o documento é inservível para os fins que se pretende.

23. Isso porque, ao invés de simplesmente apresentar o atestado com a devida assinatura do emitente, a UNIÃO NORTE FLUMINENSE apresentou documento emitido pelo CREA, e assinado eletronicamente exclusivamente por funcionário do CREA, em que consta observação de ter por anexo um atestado expedido pelo contratante *“a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes”*, *in verbis*:

.....
CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a
responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.
.....

24. Ocorre que o atestado de capacidade técnica expedido pela Associação Pátio Petrópolis não tem assinatura válida, por duas razões.

25. A primeira é que muito embora conste do “atestado” uma assinatura “digital” em nome de “Michel Cavalieri”, não consta no documento a certificação da referida assinatura. Como já adiantado, a única assinatura certificada é da sra. Lívia, funcionária do CREA. Veja-se para que não reste dúvidas:

DocuSign Envelope ID: 8568514C-9C46-450A-BF66-3EBC9C077D3D



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **ASSOCIAÇÃO PÁTIO PETRÓPOLIS**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 48.337.121/0001-50, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 153/191, Centro, Petrópolis/RJ, CEP: 25.620-150, neste ato representada pelo Sr.(a) Michel de Oliveira Cavaliere, portador(a) da carteira de identidade n.º 11660022-2, expedida por IFF/RJ e inscrito no CPF sob o n.º 087311847-23, atesta para comprovação de capacidade técnica, que a empresa **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.**, estabelecida à Rua Marília Peixoto Aquino, 01 - Centro - São João da Barra - RJ, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 02.354.917/0001-10, registrada no CREA-RJ sob o nº 2002201580, tendo como responsáveis técnicos o Engenheiro Civil **Rodolfo Moulin Pinheiro**, portador da carteira de identidade n.º 2007134217, expedida pelo CREA/RJ, RNP: 2004632780 e inscrito no CPF sob o n.º 092.698.917-04 e o Engenheiro Civil **Rafael Andrade Barbosa Silva**, portador da carteira de identidade n.º 2016102727, expedida pelo CREA/RJ, RNP: 2015193910 e inscrito no CPF sob o n.º 106.307.567-08, executou os Serviços de Gerenciamento de Resíduos Extraordinários para o empreendimento "Pátio Petrópolis", empreendimento comercial localizado em Petrópolis/RJ, na Rua Mal. Deodoro, 153/165 - Centro, Petrópolis - RJ, CEP 25620-150, referente ao Contrato nº UNF 005.150.2022, iniciado em 10 de novembro de 2022 sendo os referidos serviços executados satisfatoriamente até data de 09 de novembro de 2023, pelo valor contratado de R\$ 92.736,00 (noventa e dois mil e setecentos e trinta e seis reais).

Período de execução: 10/11/2022 até 09/11/2023

Valor executado: R\$ 92.736,00 (noventa e dois mil e setecentos e trinta e seis reais).

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços vêm sendo executados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos, em exato cumprimento às obrigações contratuais assumidas, e desta forma a contento, englobando os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU) / recicláveis / classe II, por meio de veículo para coleta de lixo domiciliar, tipo compactador de 15m³, com motor elétrico, caixa compactadora de laterais lisas e carregamento manual e mecanizado, do tipo traseiro com basculamento automático e simultâneo de contêineres, dotado de sistema de telemetria (incluindo GPS) e computador de bordo.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2023.


Michel Cavaliere

ASSOCIAÇÃO PÁTIO PETRÓPOLIS

Rua Marechal Deodoro, 153/191 - Centro Petrópolis/RJ
Patiopetropolis.com.br

Página 3 de 7



Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <https://docflow.crea-rj.org.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HHQW-7KJZ-DXVA-EWNP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

- Livia Canavaro de Oliveira - 11/10/2024 20:02:16 (Certificado Digital)

26. Note-se, assim, que o atestado não contém a certificação da assinatura digital do responsável pela Associação Pátio Petrópolis, Sr. Michel Cavalieri, sendo apenas possível verificar a validade da assinatura da Sra. Lívia Canavarro de Oliveira, funcionária do CREA.

27. Tudo para esconder a real data de assinatura do atestado emitido pela Associação Pátio, que, como se demonstrará a seguir, é o mais forte indício de direcionamento da licitação

28. A segunda razão é que o Atestado é assinado por pessoa estranha aos quadros societários da Associação Pátio Petrópolis. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifica-se que o quadro de Sócios e Administradores é composto por Breno Simão e Hécio Fernandes Pova, sendo estes os únicos sócios e administradores da pessoa jurídica. Isto é: o Sr. Michel Cavalieri não pode responder pela Associação, muito menos poderia em nome dela expedir atestado.

solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp

BRASIL Serviços Simplifique! Participe Acesso à Informação Legislação Canais

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	48.337.121/0001-50
NOME EMPRESARIAL:	ASSOCIACAO PATIO PETROPOLIS
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	BRENO SIMAO
Qualificação:	10-Diretor

Nome/Nome Empresarial:	HELICIO FERNANDES POVOA
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitted on 11/11/2024 at 12:35 (date e hora de Brasília)

29. Se observa ainda que o atestado é assinado pelo Associação Pátio Petrópolis, que supostamente administraria o Shopping Pátio Petrópolis. Mas ao visitar o sítio eletrônico do shopping (www.patiopetropolis.com.br) vemos uma outra empresa como administradora, a AD Shopping (<https://adshopping.com.br/empresa.asp>).

30. Ou seja, se a administradora do Shopping é a AD Shopping, é essa empresa que faz a gestão e contratação de prestadores de serviço, e não a Associação Pátio Petrópolis. O Atestado deveria, portanto, ser subscrito pela Administradora que efetivamente contratou os serviços da UNIÃO NORTE FLUMINENSE.

31. Na realidade, o atestado não informa qual empreendimento seria o tomador dos serviços, de onde esses resíduos teriam sido recolhidos.

32. Necessário, portanto, a apresentação do contrato em questão e suas notas fiscais, através do qual será possível verificar qual a contratante, os serviços efetivamente prestados, além dos veículos utilizados, para que seja possível verificar junto ao DETRAN se são, realmente, elétricos.

33. Verifica-se, portanto, que a UNIÃO NORTE FLUMINENSE não preenche os requisitos para qualificação Técnico-Operacional, devendo ser desclassificada do certame.

34. Causa ainda estranheza que, muito embora o serviço tenha sido prestado em entre 10.11.2022 e 09.11.2023, o pedido de Certidão do Acervo Técnico somente foi feito em 23/09/2024, um ano após o fim das atividades.

35. O atestado foi enviado a registro para o CREA somente em 23/09/2024, quando o SUPOSTO serviço teria sido executado entre o período de 10/11/2022 e 09/11/2023.

36. Conforme orientação do CREA, a ART deve ser emitida quando do início da execução dos serviços e não somente 10 (dez) meses após o término das atividades.
37. O CREA-RJ certificou o atestado em 10.10.2024 e, um dia após, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico 90012/2024 com a peculiar e específica exigência de prévia utilização de caminhão elétrico para habilitação técnica das interessadas.
38. A falta de prova da data de assinatura do atestado, conforme dito acima, demonstra que a empresa quis esconder a real data de assinatura, obviamente pelo motivo de só ter sido feito quando da preparação da documentação para posterior liberação do Edital.
39. Trata-se de indicativo forte de que a SOMAR estava apenas aguardando que a UNIÃO NORTE FLUMINENSE terminasse de se organizar para estar apta à licitação modelada sob medida para ela.
40. Cristalina o conhecimento de informação privilegiada diante dos demais concorrentes e um conluio para beneficiar a empresa.
41. O que se verifica são os fortes indícios, anunciados quando do lançamento do Edital, de favorecimento das empresas FORÇA AMBIENTAL e UNIÃO NORTE FLUMINENSE, que, concidentemente, se encaminha para ganhar o certame.
42. Por fim, vemos que a prática de apresentação de atestados no mínimo inconformes pela UNIAO NORTE FLUMINENSE é recorrente.
43. No Processo TCE nº 244.943-2/2024², que trata de outra contratação no mesmo Município de Maricá, já se apontou diversas irregularidades,

impropriedades e indícios de ilegalidades em atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE.

44. Coincidentemente, trata-se da mesma prática, pela mesma empresa, no mesmo Município.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

45. Conclui-se: a forma de condução do processo administrativo pode favorecer uma contratação emergencial ao se fabricar a invalidade do processo de licitação e sua consequente anulação, que levaria a necessidade de contratação direta. O que, além de ferir os princípios norteadores do Direito Administrativo, onerará os cofres públicos.

46. Diante do exposto, é o presente Recurso Administrativo para requerer a seja declarada a nulidade do certame.

47. Caso assim não se entenda, requer seja determinada diligência para verificação da Certidão de Acervo Técnico apresentada pela UNIÃO NORTE FLUMINENSE, com a apresentação do contrato entre as partes, notas fiscais emitidas durante a eventual prestação desses serviços, manifestos emitidos pelo sistema do Inea já que trata-se de coleta de resíduos de um gerador particular, e o veículo que efetuou o transporte e local de destinação.

48. Na remota hipótese de indeferimento deste recurso, a remessa da presente à autoridade superior.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2024

MANOEL RAMOS

NETO:65558952504

Assinado de forma digital por

MANOEL RAMOS

NETO:65558952504

Dados: 2024.11.11 08:55:00 -03'00'

LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA



SOMAR

PROCESSO Nº: 24750/2024

DATA DE INÍCIO: 11/11/24

RUBRICA: JAP FLS: 114

www.uniaonorte.com.br

ILMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS - SOMAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ - RJ.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90012/2024.

Processo Administrativo nº 17368/2024

UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.354.917/0001-10, com sede à Rua Marília Peixoto de Aquino, nº 1, Centro, São João da Barra, RJ, CEP: 28.200-000, e-mail: licitacoes@uniaonorte.com.br por intermédio do seu Representante Legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** interpostos pelas empresas LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no item 14.3 do Edital, nos seguintes termos:

I – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Trata-se de recurso interposto em face da declaração de vencedora da empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda., ora Recorrida.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Segundo alegam as Recorrentes, o edital não observou o critério de julgamento e que o critério de julgamento favorece o jogo de planilha.

Ademais, afirmam que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida é inválido.

Alegam ainda, a existência de Indícios de Violação à Competitividade, da recorrida, por ter ofertado lances com um desconto de 29,9%, mantendo-se próxima ao limite de exequibilidade, prejudicando à transparência e ao caráter isonômico do certame.

No entanto, as alegações das Recorrentes não passam de mera e descabida insurgência, com o intuito de protelar o certame, pois a empresa Recorrente LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA possui contrato para os serviços oriundos do presente pregão eletrônico até 22 de novembro de 2024.

II – DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

II. I - DO MODO DE DISPUTA

Inicialmente a Recorrente alega que o critério de julgamento não foi observado, maculando o certame como um todo, vejamos:

O critério de julgamento do Pregão previsto no Edital não foi observado, maculando o certame como um todo.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

O Edital prevê a que a etapa de lances do pregão ocorrerá com lances aberto e fechados, conforme explicito nos itens 11.6.5 e 11.6.6:

No entanto, a pregoeira suprimiu, sem qualquer justificativa, a etapa de lances fechados. Isto é: após os lances abertos, o pregão foi encerrado, sem oportunizar aos três demais licitantes (após o suposto vencedor) o envio de lance final fechado, como determina o Edital em seu item 11.6.5.

Além da afronta direta ao Edital, a conduta acabou por suprimir relevante etapa que auxiliaria a busca pela melhor proposta e poderia levar a diminuição dos lances ofertados. Repita-se: sem qualquer justificativa para tanto.

A ilegalidade incorrida no processo licitatório enseja sua nulidade, eis que não se pode admitir que o processo se dê em violação frontal às etapas previstas no edital.

A Recorrente alega falaciosamente que o critério de julgamento não foi o observado, ocasionando a nulidade do certame. Pois bem! Esta explanação carece de elementos verdadeiros, visto que é bem claro no preâmbulo e no item 11.3 do edital que o modo de disputa será o ABERTO, vejamos:

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

EDITAL	
Pregão Eletrônico nº 90012/2024	
PREAMBULO	
Processo n.º	17368/2024
Fundamento Legal:	Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Municipais nº 881/2022, 882/2022, 914/2022, 921/2022, 922/2022 e 936/2022.
Objeto:	Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domestícios, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Dificil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva.
Critério de Julgamento:	Menor Preço Global
Execução:	Indireta
Modo de Disputa	Aberto
Data:	05/11/2024
Horário:	09:00
Local de Realização:	www.comprasgovernamentais.gov.br

11.3 – Para a etapa de lances neste pregão eletrônico será adotado o modo de disputa aberto.

Para reforçar o entendimento, no portal o qual ocorreu o pregão, comprasnet.com, é possível visualizar o modo de disputa, que por sua vez é o mesmo estabelecido no preâmbulo e no item 11.3 do edital, ou seja, ABERTO. Não restando nenhuma dúvida ou divergência em relação ao modo de disputa no presente certame, vejamos:

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189



www.uniaonorte.com.br

Compras.gov.br

Acompanhamento seleção de fornecedores

Acompanhamento seleção de fornecedores

Pregão Eletrônico N° 90012/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 927342 - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modalidade: Aberto

Proposta Disputa Seleção de fornecedores

Todos os itens

ODLIPO 11 S.ºs
Venda de serviços de O&M/PP
Suporte e manutenção aberta para recorrente

União Norte Engenharia e Comércio Ltda. | CNPJ: 14.133.000/0001-00

5

Tal alegação infundada só reforça as manobras ardilosas e traiçoeiras da empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA para tentar induzir o Agente de Contratação e a Comissão de Licitação ao erro no tocante ao modo de disputa para invalidar o certame, dado que a empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ofertou o menor preço na disputa dos lances e sagrou-se vencedora

Ademais, a empresa recorrente alega que houve favorecimento da empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA pela pregoeira ao “suspender” o lance fechado entendido pela recorrente como previsto no Edital. Aproveitamos inclusive para indagar a recorrente: De que modo fora a recorrida favorecida por este suposto ato forçoso, se restou, após a fase de lances, classificada apenas em terceiro lugar? Não tivemos astúcia tamanha para vislumbrar tal favorecimento.

Ainda, a recorrente alega ter sido prejudicada por ter cerceado o suposto direito de dar um lance fechado. Ao nos dispormos a analisar cada um dos levantamentos torpes sobre a não lisura do certame, nos deparamos com conclusões lógicas que, na tentativa de distorcer, a recorrente se põe em constrangedora posição de desconhecimento do que é um pregão

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

eletrônico...explicamos: O subitem 11.6.5, inclusive citado pela recorrente, prevê o seguinte procedimento:

6

“Na ausência de lance final e fechado, nos termos dos itens 11.6.2 e 11.6.3, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no item 11.6.4.”

De que modo foi então a empresa recorrente prejudicada pelo feito, se, após a fase de lances restou classificada apenas em quarto lugar? Ou seja, ainda que, indo contra o próprio preâmbulo do Edital, se adotasse um lance final e fechado, a empresa LIMPPAR não seria convocada para dar seu lance fechado, pois não se encontrava entre as 3 primeiras classificadas.

Insta salientar, que a empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA ofertou o desconto em sua proposta de preços em mais de 29,00% (vinte e nove por cento) do valor orçado pela Administração.

Dessa forma, não há de se falar em nulidade da etapa de julgamento, pois está nítido por qualquer ângulo que se observa que o modo de disputa no presente pregão eletrônico é o ABERTO.

II.II DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Outra alegação descabida da Recorrente é em relação ao critério de julgamento. A Recorrente argumenta que ao invés do valor global, os lances foram feitos por itens, o que supostamente teria contrariado o edital, vejamos:

Em primeiro lugar, apesar de se tratar de Pregão com critério de julgamento menor preço global, a forma que foi direcionado o processo licitatório acabou por não observar o referido critério.

Ao invés do valor global, os lances foram feitos por itens. Isto é: em manifesta contraditoriedade ao que prevê o Edital, não se procedeu a lances pelo valor global, mas sim pelo valor unitário de cada um dos seis itens destacados.

Além da violação ao Edital – que não se pode admitir –, os lances por itens têm influência direta no chamado “jogo de planilha”. Isso porque, ao assim proceder, a planilha com os valores individuais por itens constará do contrato a ser celebrado com o ente público, propiciando que – ao invés do preço global – o licitante vencedor venha a cobrar pelos diferentes quantitativos com base no valor já constante no contrato, abrindo margem para reajuste e aumento do valor a ser despendido pelo ente público.

No caso, a forma como procedida a licitação – lances por itens e não por preço global – além de violar o edital (o que por si só ensejaria a nulidade do certame), também facilita o ilícito jogo de planilha, altamente prejudicial ao ente público e violador da saudável concorrência da licitação.

Esta empresa UNIÃO NORTE tem como preceito atuar de forma qualificada em seus contratos, inclusive no que tange sua participação nos certames, até para que sejam evitados comportamentos vexatórios como o que se vê da recorrente. Desta feita, para que se pudesse contrarrazoar este específico tópico a respeito do critério de julgamento, empenhamos em pesquisa sobre o mérito (vale salientar que não muito profunda pesquisa), através da qual, dentre inúmeros artigos, jurisprudências e normas encontradas, destacamos o ACÓRDÃO Nº 3456/2024- PLENÁRIO do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO POR LOTE (LICITAÇÃO).
COMBINAÇÃO. ACEITAÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO. PREÇO MÁXIMO.
PREÇO ESTIMADO. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO.

DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE.

O julgamento por grupos de itens (lotes) deve ser combinado com o critério de aceitabilidade de preços unitários. Consequentemente, a Administração Pública deverá indicar, de forma expressa, o valor máximo que estará disposta a pagar por cada item a ser adquirido, ainda que a adjudicação se formalize em favor da empresa que apresentar o menor valor por lote de itens, devendo o edital prever a desclassificação do licitante nos itens em que seu preço seja superior ao valor máximo orçado pela administração.

(ACÓRDÃO Nº 3456/2024-PLEN | Processo TCE-RJ nº 255.857-4/2023 –
Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, em
07/02/2024)(grifo nosso)

Nos valeremos de um dos tantos artigos sobre este fato, citação do Sr. Ronaldo Correia, no site GestGov, fórum que trata de tópicos da Administração Pública (que, inclusive indicamos que a empresa recorrente acompanhe, para que possa se atualizar):

[quote="ronaldocorreia, post:3, topic:18042"]Então... nesse caso, tanto é dever legal fixar no edital o critério de julgamento do valor unitário de cada item, quanto no Comprasnet não temos a opção de permitir proposta ou lance por grupo. Ou seja, além do edital prever o critério de julgamento do valor unitário de cada item (normalmente prevemos que tem que ser compatível com o preço estimado), o Comprasnet só aceita proposta e

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

www.uniao norte.com.br

lance por item, mesmo se forem itens agrupados julgados pelo valor global do grupo. [/quote]

<https://gestgov.discourse.group/t/lance-por-item-em-pregao-com-criterio-de-julgamento-menor-preco-por-grupo-lote/18042>

Ou seja, segundo exímio atuante da área, sequer existe a funcionalidade sistêmica para que a Administração Pública possa aceitar um lance único de valor global dentro de um pregão eletrônico!

Para que não restem dúvidas, transcrevemos trecho de mais um artigo encontrado no “Google”, sobre o tema, inclusive que trata das recomendações do TCE/RJ sobre o citado pela recorrente “jogo de planilhas”:

Segundo o entendimento jurisprudencial, a Administração deve evidenciar no edital, o **valor máximo de cada item pertencente ao lote, não somente o valor global do lote. Assim, o julgamento das propostas deverá considerar não só o valor total do lote, mas também o valor unitário de cada item que compõe o lote.**

Dessa forma, a Administração pode afastar a eventual prática do “jogo de planilha”. Para Marçal: “O jogo de planilha vem sendo combatido de diversas maneiras. A solução mais ampla é a eliminação de defeitos nos projetos básicos. Mas existem outras soluções, tal como a **fixação de preços unitários máximos**, a determinação da obrigatoriedade de o licitante manifestar a sua concordância com o projeto básico, a vedação a que as modificações contratuais alterem a proporção original entre a proposta e o orçamento de referência”

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

O TCE/RJ recomenda aos Órgãos Públicos que combinem o julgamento por grupos de itens (lotes) com o critério de aceitabilidade de preços unitários. Assim, a Administração deverá indicar, de forma expressa, o valor máximo que estará disposta a pagar por cada item a ser adquirido, de modo que a adjudicação se formalize em favor da empresa que apresentar o menor valor por lote de itens, devendo o edital prever a desclassificação do licitante nos itens em que seu preço seja superior ao valor máximo orçado pelo órgão.

IV – Recomendações da 11E ao Empresário:

Recomenda-se ao empresário que, ao participar de licitação com agrupamento de itens (lotes) verifique e estude o valor que ofertará para cada item do lote. Observe os valores indicados pela Administração para cada item, para que não corra o risco de ter sua proposta desclassificada.

V – Comentários do Professor Felipe Ansaloni

Este ocorre quando uma empresa é vencedora de um lote no qual um item é vendido com valor muito abaixo de mercado (geralmente um item de baixo consumo) e outros itens são vendidos com sobrepreço (geralmente itens mais consumidos).

RBOSA, Felipe José Ansaloni • OLIVEIRA, Marcela de. Nas Licitações Tipo Menor Preço Por Lote, a Administração Deve Observar o Valor Unitário dos Itens? 2024. Disponível em: www.11E.com.br.

Tão descabida é a tentativa da empresa recorrente de associar o critério de julgamento global ao “Jogo de planilha” ou alegar qualquer prejuízo da competitividade, que a própria autora do recurso se contradiz, quando ressalta a importância da especificação do valor em itens para a licitude da contratação, senão, vejamos os itens 14, 16 e 17 do recurso:

14. Lembre-se que, apesar de se tratar de Pregão com critério de

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

juízo de menor preço global, a execução do contrato (ou regime de fornecimento) se dá por preços unitários, conforme item 1.2 do Termo de Referência.

16. A observância de que todos os itens unitários estejam dentro dos

valores de mercado, nem acima nem abaixo, é imprescindível para evitar a ilícita e absurda prática do jogo de planilha.

17. Tal mutreta ocorre principalmente como burla ao critério de julgamento de menor preço global. Resumidamente, para vencer o certame, uma empresa apresenta alguns itens com valores irrisórios e outro com sobrepreço e, na hora de fazer a medição para subsidiar a emissão da nota fiscal, superestima os itens caros e pouco coloca dos itens baratos.

Indagamos a recorrente com grande curiosidade! Qual cenário favorece a omissão dos valores dos itens, para que seja possível manipulá-los durante o fornecimento: aquele em que a empresa ofertou um único valor global, sem discriminar o que e por quanto está incluso na oferta, ou aquele em que, item a item, a empresa licitante oferta seus lances, com os quais ela está comprometida a fornecer futuramente???

Não nos estendendo em demasia sobre a desorientada alegação, alertamos à empresa recorrente que, a composição de custos a qual alega não constar do Edital do certame, encontra-se no Anexo I do Instrumento Convocatório, com o seguinte título: "PLANILHA DE VALORES E QUANTITATIVOS UNITÁRIOS".

Concluindo, é importante destacar que o critério de julgamento utilizado no presente pregão foi o de menor preço global, conforme consta no item 6 do edital:

6. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

6.1 – O critério de julgamento da presente licitação é o menor preço global.

12

A única explicação que podemos assimilar para esta abordagem no recurso, é a de que a Recorrente não observou o fato do sistema Comprasnet adotar como grupo 1, todos os 6 itens perseguidos para a contratação, de modo a adjudicar todos os itens, que são complementares entre si e de mesma natureza, para uma mesma empresa, obviamente para uma gestão integrada do serviço. Mas que, dada a funcionalidade sistêmica, a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e a busca pela maior transparência na contratação, não objetiva que os lances sejam dados pelo preço somado de todos os 6 itens.



Acompanhamento seleção de fornecedores

Acompanhamento seleção de fornecedores

Opções

Pregão Eletrônico N° 90012/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 927342 - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Propostas

Disputa

Seleção de fornecedores

GRUPO 1 Fornecedores

Semi-benefícios ME/EPP

Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor estimado (total): R\$ 63.791.045,4763

Tratamento Diferenciado

Semi-benefícios ME/EPP (Art. 4º, Lei 14.133/2021)

Aplicabilidade Margem de Preferência
Não

Dentro desse contexto, alega que este critério favorece o jogo de planilhas, o que não é verdade, conforme exaustivamente esclarecido.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Isto posto, o critério de julgamento estabelecido pela SOMAR segue todos os padrões legais e é, portanto, o único viável sistemicamente, mais seguro, transparente e atende de melhor forma o interesse público.

13

III.III DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA UNIÃO NORTE

Na ausência de qualquer fundamento jurídico plausível para sustentar as suas razões recursais, a Recorrente se esmera em levantar suspeitas levianas sobre a efetividade dos serviços executados pela UNIÃO NORTE e, para tanto, intenta a invalidação do atestado apresentado. Trata-se de apenas mais um artifício voltado para mascarar a sua ineficiência operacional, numa tentativa desesperada de vencer a qualquer custo, sem nenhuma justificativa dentro da Legalidade e de direito.

Alega estapafurdidamente o seguinte:

Analisando os documentos apresentados pela suposta vencedora do certame UNIÃO NORTE FLUMINENSE vê-se que ela apresentou suposto atestado expedido pela Associação Pátio Petrópolis. No entanto, como se demonstrará, o documento é inservível para os fins que se pretende.

Isso porque, ao invés de simplesmente apresentar o atestado com a devida assinatura do emitente, a UNIÃO NORTE FLUMINENSE apresentou documento emitido pelo CREA, e assinado eletronicamente exclusivamente por funcionário do CREA, em que consta observação de ter por anexo um atestado expedido pelo contratante "a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes", in verbis: Ocorre que o atestado de capacidade técnica expedido pela Associação Pátio Petrópolis não tem assinatura válida, por duas razões.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

A primeira é que muito embora conste do "atestado" uma assinatura "digital" em nome de "Michel Cavaliere", não consta no documento a certificação da referida assinatura. Como já adiantado, a única assinatura certificada é da sra. Lívia, funcionária do CREA. A segunda razão é que o Atestado é assinado por pessoa estranha aos quadros societários da Associação Pátio Petrópolis. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifica-se que o quadro de Sócios e Administradores é composto por Breno Simão e Hécio Fernandes Povoas, sendo estes os únicos sócios e administradores da pessoa jurídica. Isto é: o Sr. Michel Cavaliere não pode responder pela Associação, muito menos poderia em nome dela expedir atestado.

Primeiramente, é mister salientar que o atestado foi devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ, o qual cumpriu todas as exigências legais para o seu devido Registro.

Para registrar um atestado de capacidade técnica no Conselho competente, CREA-RJ, a empresa deve cumprir uma série de formalidades tais como: (i) A empresa precisa estar inscrita no CREA-RJ; (ii) possuir profissional registrado em seus quadros como Responsável Técnico; (iii) apresentar o atestado devidamente assinado e certificado; (iv) apresentar o contrato pactuado entre as partes atinente ao atestado; (v) possuir ART vinculada ao contrato; (vi) Notas Fiscais; e (vii) declaração de não subcontratação.

Dentro desse contexto, o atestado de capacidade técnica foi devidamente assinado digitalmente pelo Sr. Michel de Oliveira Cavaliere e sua validação consta no processo de averbação do mesmo, junto ao CREA-RJ, pois sem essa comprovação não seria possível realizar o registro.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

15

Outra questão leviana alegada pela Recorrente é que no atestado somente consta a comprovação da assinatura da funcionária do CREA-RJ, Sra. Lívia Canavarro de Oliveira. Acontece que tal assinatura é pertinente a CAT – Certidão de Acervo Técnico, a qual precisa estar assinada pela Coordenação de Acervo Técnico.

Para que não paire dúvidas, segue abaixo os locais correspondentes de cada assinatura:

Assinatura do Representante Legal do Pátio Petrópolis:

Os serviços vêm sendo executados dentro dos padrões de qualidade estabelecidos, em exato cumprimento às obrigações contratuais assumidas, e desta forma a contento, englobando os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (RSU) / recicláveis / classe II, por meio de veículo para coleta de lixo domiciliar, tipo compactador de 15m³, com motor elétrico, caixa compactadora de laterais lisas e carregamento manual e mecanizado, do tipo traseiro com basculamento automático e simultâneo de contêineres, dotado de sistema de telemetria (incluindo GPS) e computador de bordo.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2023.

DocuSigned by:
Michael Cavalieri
ASSOCIAÇÃO PÁTIO PETRÓPOLIS

Rua Marechal Deodoro, 153/191 – Centro Petrópolis/RJ
Patiopetropolis.com.br

Assinatura digital da Coordenação de Acervo Técnico do CREA-RJ:

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

PETROPOLIS RJ.....

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 112218/2024
Emitida às: 10/10/2024 17:10 (hora de Brasília)
Código de controle do comprovante: 0.0435355300162652

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2024

LIVIA CANAVARRO DE OLIVEIRA
Coordenadora em exercício de Acervo Técnico - Mat. 960
(POR DELEGAÇÃO)

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como da alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Documento recebido digitalmente em: <https://docuflow.crea-rj.org.br/docuflow/validar/validarCertificacao.pdf> Utilize o código: HHTQ9M-TKJZ-DARA-EMWP

Este documento foi assinado digitalmente por Livia Canavarro de Oliveira

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189



17

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <https://docflow.crea-rj.org.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HHQW-7KJZ-DXVA-EWNP



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

- Livia Canavarro de Oliveira - 11/10/2024 20:02:16 (Certificado Digital)

Portanto, verifica-se que o atestado de capacidade técnica preenche todos os requisitos legais, comprovando sua veracidade.

Mais uma tentativa de induzir o Agente de Contratação e a Comissão de Licitação ao julgamento equivocado é a alegação de que o Representante do Pátio Petrópolis, o Sr. Michel Cavaliere é uma pessoa estranha aos quadros societários.

Constrangedora tal demonstração de falta de saber jurídico, uma vez que não há qualquer exigência na legislação de que documentos de teor técnico, como um Atestado de Prestação de Serviços, sejam assinados pelos sócios da empresa.

A saber, o senhor Michel Cavaliere é o gerente da Administradora AD Shopping, o qual detém o conhecimento e atribuição para o feito. Inclusive, tal informação consta no LinkedIn do citado, estando totalmente transparente a qualquer interessado em busca-la. Destacamos na oportunidade que na rede social o Sr. Michel ocupa o cargo há "apenas" 11 anos.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Na mesma esteira, argumenta o seguinte:

Se observa ainda que o atestado é assinado pelo Associação Pátio Petrópolis, que supostamente administraria o Shopping Pátio Petrópolis. Mas ao visitar o sítio eletrônico do shopping (www.patiopetropolis.com.br) vemos uma outra empresa como administradora, a AD Shopping (<https://adshopping.com.br/empresa.asp>).

Ou seja, se a administradora do Shopping é a AD Shopping, é essa empresa que faz a gestão e contratação de prestadores de serviço, e não a Associação Pátio Petrópolis. O Atestado deveria, portanto, ser subscrito pela Administradora que efetivamente contratou os serviços da UNIÃO NORTE FLUMINENSE.

Na realidade, o atestado não informa qual empreendimento seria o tomador dos serviços, de onde esses resíduos teriam sido recolhidos.

No presente atestado não há nenhuma irregularidade embora a Recorrente tente confundir e trazer alegações fora de contexto a fim de levar suspeitas levianas a respeito da sua veracidade.

Não tentando ensinar a empresa recorrente sobre o Direito Empresarial, apenas informamos que: A empresa AD Shopping é a Administradora da Associação Pátio Petrópolis, de modo que há, como deve haver, atuação dos colaboradores daquela, nesta. Porém, o documento contratual em si, foi pactuando entre a UNIÃO NORTE e a ASSOCIAÇÃO PÁTIO PETRÓPOLIS e não diretamente com a administradora AD Shopping, justamente por se tratar de uma ADMINISTRADORA, e não OPERADORA.

Para que fique cristalino: A OPERADORA/ EXECUTORA das atividades do shopping, a quem os serviços são diretamente prestados é a ASSOCIAÇÃO PÁTIO PETRÓPOLIS!

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

A ADMINISTRADORA desta Associação é a AD SHOPPING, de quem é colaborador o assinante do Atestado, que, em perfeito cumprimento de suas atribuições, coordena as prestações de serviços.

Assim a pessoa jurídica responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica é a ASSOCIAÇÃO PÁTIO PETRÓPOLIS, conforme contrato:

DocuSign Envelope ID: CA9F7CD8-DDFB-4C21-81AD-989DDA62FF6C

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Na qualidade de CONTRATANTE:

ASSOCIAÇÃO PÁTIO PETRÓPOLIS, inscrita no CNPJ sob o nº 48.337.121/0001-50, situado à rua Marechal Deodoro, nº 153/191, Centro, Petrópolis/RJ. CEP: 25.620-150, representada na forma de seu estatuto social.

Na qualidade de CONTRATADA:

UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 02.354.917/0001-10, com endereço Rua Marília Peixoto Aquino nº 01, Centro, São João da Barra/RJ, CEP 28.200-000, representada na forma de seu contrato social.

As partes acima qualificadas têm entre si, justo e acertado, o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** ("Contrato"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1. OBJETO

1.1. Constitui objeto deste Contrato os serviços de Gerenciamento de Resíduos Extraordinários para o empreendimento "Pátio Petrópolis", empreendimento comercial localizado em Petrópolis/RJ, na Rua Mal. Deodoro, 153/165 - Centro, Petrópolis - RJ. CEP 25620-150, conforme proposta comercial anexa U.N - ML 430.11.22, datada de 7 de novembro de 2022, compreendendo resumidamente:

Portanto, o atestado apresentado possui legitimidade e cumpriu todas as determinações legais, bem como as exigências editalícia, que, com responsabilidade a comissão de licitações seguiu a rigor.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro - São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro - Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo - Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

20

Não satisfeita com tamanha exposição, questiona que o prazo de execução foi de 10/11/2022 até 09/11/2023 e o pedido da Certidão de Acervo Técnico foi solicitado em 23/09/2024, vejamos:

Causa ainda estranheza que, muito embora o serviço tenha sido prestado em entre 10.11.2022 e 09.11.2023, o pedido de Certidão do Acervo Técnico somente foi feito em 23/09/2024, um ano após o fim das atividades.

O atestado foi enviado a registro para o CREA somente em 23/09/2024, quando o SUPOSTO serviço teria sido executado entre o período de 10/11/2022 e 09/11/2023.

Conforme orientação do CREA, a ART deve ser emitida quando do início da execução dos serviços e não somente 10 (dez) meses após o término das atividades.

Ainda que a empresa recorrente seja do mesmo ramo da recorrida, o que sugere que também esteja submetida aos mesmos ditames regulatórios, dada a demonstração de falta de conhecimento, cabem ponderações sobre como se dá a emissão e registro de um atestado de capacidade técnica para uma atividade regulamentada e fiscalizada.

O artigo 2º da Resolução n.º 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do CONFEA - alterada pela Resolução 1.139 de 24 de agosto de 2023, estabelece que o prazo para o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de serviços já concluídos é de 5 (cinco) anos, vejamos:

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

A ART é obrigatória para a execução de obras e serviços de engenharia. A atividade técnica concluída sem o recolhimento da ART é considerada irregular, mas pode ser regularizada até cinco anos após a conclusão. A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante de pagamento ou conferência no site do Crea.

Dessa forma a regularização foi feita dentro do prazo estabelecido na Resolução, estando totalmente em conformidade com a legislação.

Por fim, e não menos vexatório, a recorrente tenta levantar suspeição de que esta empresa dispôs de informação privilegiada, incluindo em seu rol de atividades atestadas o serviço de coleta com caminhão elétrico. Ou ainda que, em detrimento do andamento normal das atividades da Administração, o município estaria “aguardando que a UNIÃO NORTE FLUMINENSE terminasse de se organizar para estar apta à licitação modelada sob medida para ela.”

Não é de se espantar que a empresa recorrente não esteja atualizada aos métodos e tecnologias, dadas as inúmeras denúncias de má prestação de seus serviços, porém, esta condição não pode, e nem fará, recair sobre as demais empresas do ramo a culpa por sua inaptidão.

É importante destacar que a exigência de coleta de resíduos em caminhão elétrico vem sendo exigida em outros Órgãos da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Com isso, a empresa Recorrida vem se adequando as novas tecnologias de mercado, sendo mais competitiva e priorizando o meio ambiente e a sustentabilidade. Os veículos elétricos geram menos barulho realizando a coleta noturna de forma silenciosa, além de ter um menor consumo de combustível, já que o custo da energia para recarregá-los corresponde a um quarto do custo do diesel.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Indagamos a empresa recorrente: ehtão se algum órgão da Administração Pública, em adoção ao princípio do desenvolvimento sustentável e dos preceitos do Manual das Contratações Sustentáveis, emitido pelo Governo Federal, resolve, em uma licitação de aluguel de veículos, alugar veículos elétricos, em detrimento de veículos movidos a combustíveis fósseis, de certo estaria direcionando a licitação???

Assim, podemos citar outros Municípios que já implementam a coleta de resíduos com veículo elétrico:

<https://prefeitura.rio/comlurb/comlurb-apresenta-caminhoes-de-coleta-de-lixo-100-eletricos-e-faz-do-rio-cidade-pioneira-no-cidente/#:~:text=%E2%80%93%20S%C3%A3o%20v%C3%A1rias%20vantagens%20desse%20tipo,quarto%20do%20custo%20do%20diesel.>

<https://rapidonoar.com.br/campinás-inicia-teste-com-caminhao-100-eletrico-para-coleta-de-lixo/>

<https://www.volvogroup.com/br/news-and-media/news/2024/jun/curitiba-inicia-testes-com-caminhao-eletrico-volvo-na-coleta-de-.html>

II.IV - DA EMPRESA RECORRENTE LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

A prova de que estamos diante de inverdades alegadas pela empresa Recorrente com o objetivo de desqualificar a lisura do certame para beneficia-lo, é sua vulnerabilidade, pois como citado acima, a empresa Recorrente possui contrato com a SOMAR para a coleta dos resíduos

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

23

sólidos até o dia 22 de novembro de 2024. Ao tentar desqualificar o certame, a Recorrente suscita pela renovação do seu contrato, assim dizendo, uma eventual suspensão do certame só beneficia a empresa Recorrente. Por ora, a empresa vem tentando de todas as formas sorradeiras a suspensão do presente pregão, fato é, que no dia 04/11/2024 a Recorrente impetra um mandado de segurança, (processo n.º 0820334-56.2024.8.19.0008), arguindo possuir direito líquido e certo, na intenção de paralisar o certame, bem como que seja impedida a contratação emergencial para os serviços objeto do Pregão mencionado, renovando-se o contrato ora vigente para a prestação dos serviços, vejamos os pedidos da Recorrente:

CONCLUSÃO E PEDIDOS

61. Por todo o exposto, requer a IMPETRANTE à V. Exa.:
- Seja deferida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a paralisação do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 até a devida modificação do Edital, bem como seja impedida a contratação emergencial para os serviços objeto do Pregão mencionado, renovando-se o contrato ora vigente para a prestação dos serviços; e
 - No mérito, seja confirmada a liminar e concedida a ordem para declarar nulo (i) o ato administrativo impugnado, qual seja o Edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, bem como todos os atos posteriores e (ii) eventual contratação emergencial com fundamento em emergência fabricada.
 - Seja a AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR e o MUNICÍPIO DE MARICÁ citados e intimados da decisão concessiva da liminar via oficial de justiça plantonista, a fim de permitir a efetividade da medida.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

24

Ora, a Recorrente tenta de todas as formas suspender o pregão para ter seu contrato renovado descaradamente. No Mandado de Segurança, a Ilma. Juíza Titular Luciana Estiges Toledo em sua brilhante decisão indefere o pedido a liminar, pois as alegações da Recorrente são insuficientes, in verbis:

Relativamente à alegação de que as ilegalidades aventadas seriam propositais, com o escopo de suspender o certame e viabilizar a contratação emergencial dos serviços, com o direcionamento a determinada empresa, há de se frisar mais uma vez não ser possível, com espeque em juízo de cognição sumária, presumir-se a má-fé da Administração Pública. Eventuais desvios do interesse público devem ser investigados e, se comprovados, punidos. A proibição absoluta de contratação emergencial para o objeto do Pregão não se afigura viável, considerando a natureza essencial dos serviços. Consequentemente, inexistente lastro para se impor à Administração Pública, liminarmente, a renovação do contrato com a impetrante. Diante do esposado, entendo que neste momento não se encontram presentes os pressupostos descritos no artigo 7º, III, da Lei 12016/2009, **razão pela qual indefiro a liminar.**

É lamentável que a Recorrente adote uma estratégia tão desleal e rasteira, tentando ludibriar o Agente de Contratação e a Comissão de Licitação com questões alheias ao presente certame e que apenas ensejaram em um despreparo operacional e ineficiência na prestação dos serviços, e ainda intenta em paralisar o certame quando não alcança seus objetivos primários.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Com o devido respeito, as razões recursais apresentadas pela Recorrente são meramente protelatórias, tendo em vista que a empresa está atualmente prestando os serviços de coleta e transporte dos resíduos através do contrato n.º 225/2020, o qual se encerra no dia 22/11/2024.

Na verdade, trata-se de uma abordagem bastante estarrecedora e, muito demagógica, na medida em que foi levantada justamente por esta Recorrente, cujo histórico midiático mais recente deveria lhe recomendar, no mínimo, engajamento de tamanha energia na adequação de seus próprios serviços.

Para não citar as dezenas de matérias amplamente divulgadas pela mídia nacional, cumpre lembrar algumas:

<https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2021/03/10/funcionarios-de-empresa-que-fazia-limpeza-publica-em-marica-rj-reclamam-de-irregularidades-apos-fim-de-contrato-com-municipio.ghtml>



Matriz
Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro
Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios
Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

<https://quartopoderalagoas.com.br/variedades/2023/07/imbroglho-do-contrato-de-coleta-de-lixo-em-petropolis-tem-a-digital-do-empresario-fernando-trabach-gomes/>

26

Q.U.A.R.T.O
PODER



INÍCIO POLÍTICA ESPORTES ATUALIDADES VARIEDADES FALE CONOSCO DENÚNCIA

Busque na site!

Imbróglho Do Contrato De Coleta De Lixo Em Petrópolis Tem A Digital Do Empresário Fernando Trabach Gomes

POR REDAÇÃO
20/07/2023 12:17

17 de jul. de 2023 17:13:48

É importante trazer um alerta, a este município e aos órgãos fiscalizadores internos e externos, dos possíveis fatores de conluio entre as empresas LIMPPAR e a AMI3, além do possível envolvimento do Sr. Fernando Trabach, figura conhecida em escândalos de corrupção no estado do Rio de Janeiro, e conhecido também por prestar um “excelente desserviço” nos órgãos em que atua, senão vejamos...

Em 17 de julho de 2023 o veículo de comunicação Q.U.A.R.T.O PODER que atua na Região de Petrópolis no Rio de Janeiro, trouxe a matéria apontando o péssimo serviço prestado pela recorrente AMI3, onde a mesma não cumpre em sua integralidade o seu contrato emergencial com o referido município, assim como ocasiona impacto ambiental, mantendo as

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

ruas cheias lixo, ocasionando alagamentos com as fortes chuvas, e por conseguinte dano ao erário, pois recebe verba pública e não cumpre o contrato, e o mesmo veículo de comunicação, foi além, pois em sua matéria investigativa, trouxe as seguintes informações..

27

“ o mais curioso é que embora a empresa contratada emergencialmente não esteja em nome de Fernando Trabach Gomes, os indícios concretos dão conta de é Trabach quem realmente presta os serviços.

No dia 17/07/2023, precariamente, a AMI3 começou a sua prestação de serviços. Ocorre que, na prática, o serviço estava sendo prestado por Fernando Trabach, conforme abaixo: “O caminhão que operava no transbordo de Petrópolis, ostenta adesivos da Limppar, empresa de Fernando Trabach Gomes, formalmente, o referido caminhão está em nome de Fragga Brasil, empresa que pertence ao filho de Fernando Trabach, em breve consulta na internet, é fácil consultar o CNPJ 05.548.218/0001-07 referente a empresa FRAGGA BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA tendo como sócio o Sr. Luis Fernando de Oliveira Trabach Gomes, portador do CPF: 137.162.917-06 nascido em 03/01/1999 filho de FERNANDO TRABACH.”

<https://quartopoderalagoas.com.br/variedades/2023/07/imbroglio-do-contrato-de-coleta-de-lixo-em-petropolis-tem-a-digital-do-empresario-fernando-trabach-gomes/>

Recentemente, a Rede Globo de Televisão, através de seu portal G1 divulgou matéria, referente a coleta de lixo de Belford Roxo, onde novamente...:

A empresa AMI3, presta um péssimo serviço à população, deixando lixo espalhado pelas ruas, não realizando a coleta em período determinado no contrato, inclusive expando seus funcionários a risco de acidente e contaminação, pois é possível ver nas imagens, funcionários sem EPI, sem uniforme, sem luva, sem galocha..além de grande volume de

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

lixo nas portas de escolas públicas, uma verdadeira desordem promovida pela LIMPPAR, que é, segundo nota da Prefeitura de Belford Roxo, a detentora do contrato.

Importante destacar que o Ministério Público do Estado abriu investigação sobre o caso, inclusive, tal investigação continua em andamento.

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/rj1/video/ministerio-publico-do-rj-investiga-contratos-de-belford-roxo-com-empresas-de-coleta-de-lixo-13030352.ghtml>

Trazemos ainda, matéria recente do dia 02 de Outubro, de um jornal local deste município, onde o mesmo traz reclamação de moradores locais, referente a coleta de lixo na região, que vem sendo executada pela LIMPPAR, como reclama por exemplo a moradora Luciana:

“Em Inoã não há coleta lixo há uma semana! As ruas estão cheias no km 15, Sem Terra, Risca Faca, em frente ao posto de saúde, creche e colégio Caio Figueiredo. O fedor e as moscas incomodam muito com esse calor.” Reclamou a moradora Luciana ao Maricá Info.”

E além da moradora, relato do próprio jornal, “Circulando pela cidade, pudemos notar que o problema não é exclusividade dos moradores de Inoã. Bairros como Boqueirão, Guaratiba, Cordeirinho e Ponta Negra também sofrem com a coleta irregular, serviço de atribuição da prefeitura.”

Link da matéria

<https://maricainfo.com/2024/10/02/marica-moradores-reclamam-de-precariedade-na-coleta-de-lixo-2.html>

Resta claro e evidente, que onde a empresa LIMPPAR atua, ocorre desserviço, risco ao erário, insatisfação do público atendido, inclusive culminando em investigações do Ministério

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Público para responsabilização do dano que a mesma acaba causando em seus contratos, além da falta de zelo com seus funcionários.

29

Remetendo ao fato de que, uma vez classificada em primeiro lugar após a fase de lances, a empresa AMI3 não submeteu sua proposta, ainda que tenha sido concedido a ela prorrogação do prazo, e diante de todos os fatos aqui expostos, inclusive de uso de caminhões da empresa LIMPPAR pela AMI3, não é forçoso entender que, o ocorrido na licitação em tela, se trata de cartel ou conluio.

Em linhas gerais, a AMI3 classificando-se com preço inexequível, e não apresentando sua proposta e seus documentos, intenta ser então desclassificada, para que a LIMPPAR tome a posição e, conseqüentemente, siga como vencedora do certame.

Porém, diante da frustração de sua manobra, a empresa, mostrando claro desespero, apresenta esta peça recursal digna de vergonha.

A Lei 14.1333/21, Lei Geral das Licitações, traz a previsão das sanções para os crimes em licitações, os quais podem ser tipificados pela conduta das empresas AMI3 e LIMPPAR:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

30

Importante trazer à baila, que o alerta supramencionado, não se trata de uma guerra político-corporativa, mas sim, de alerta sobre os graves riscos que as empresas LIMPPAR e AIM3, que inclusive provocam forte suspeição de conluio, trazem aos municípios que as contratam. Isso fere a primazia de um contrato público com uma empresa privada, que é o interesse público. O cidadão que paga seus impostos, não quer ver lixo em sua porta, contaminando suas casas e pondo sua família em risco...ele quer uma coleta minimamente decente, com dias e horários cumpridos, ruas limpas, e organizadas. Para isso é necessário que seja atingido o objetivo da licitação pública, sendo selecionada a empresa que apresente a proposta mais vantajosa, de que o vencedor cumpra seu contrato na marca do que lhe foi exigido, pague todos custos e impostos, tenha obviamente seu lucro, mas sem sacrificar o interesse público que é o principal, e é este modelo de atuação da União Norte.

**III - DAS RAZÕES DE DESPROVIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA CAPITAL AMBIENTAL
CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

III.I - INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E O PROCEDIMENTO DO PREGÃO (CRITÉRIO DE
JULGAMENTOS POR ITENS)

31

Inicialmente, por tratar de infundadas alegações contra o instrumento editalício, caberá exclusivamente à Sra. Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio a julgar todos os fatos narrados.

Mas, com o intuito de auxiliar a douta Comissão, esta recorrida, vem esclarecer a recorrente, que, a referida alegação se encontra totalmente intempestiva.

Esclarece ainda, que, desde o momento que a recorrente, cadastrou seus preços iniciais junto ao portal de compras; participou de toda fase de classificação de sua proposta; também participou da fase de lances, e em nenhum momento prévio a estas fases a recorrente se opôs a qualquer item do edital, decaiu seu direito de impugnar qualquer previsão ali definida. Após sua derrota na fase de lances, com o intuito único de tumultuar o processo licitatório, decidiu usar o instituto do recurso, que não é apropriado ao caso, para tentar impugnar inconsistência entre o Edital e o Procedimento do Pregão.

As alegações deveriam ser arguidas no prazo concedido na Lei Federal 14.133/2021 para impugnar o Edital, a saber:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Matriz
Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro
Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios
Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Se não o fez, e ainda comprometeu-se com os termos, como proponente, anuiu com o que neles estava estabelecido e como não houve impugnação em tempo hábil pela recorrente, a mesma torna-se intempestiva.

32

Transcrevemos o disposto nos itens 1.2 e 8.3 do Edital:

1.2 – A presente licitação se rege por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral da Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078/90 e suas alterações, e pelos Decretos Municipais nº 881/2022, 882/2022, 914/2022, 921/2022, 922/2022, 936/2022 e 937/2022, bem como pelos preceitos de Direito Público, **pelas disposições deste Edital e de seus Anexos, normas que as licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.**

8.3 – **A participação no certame está condicionada, ainda, a que o interessado, ao acessar, inicialmente, o ambiente eletrônico de contratações, declare, nos campos próprios, que inexistente qualquer fato impeditivo de sua participação no certame ou de sua contratação, que conhece e aceita o regulamento do sistema de compras eletrônicas relativo ao Pregão Eletrônico e que se responsabiliza pela origem e procedência dos serviços que cotar.**

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Ademais o ponto aqui levantado pela empresa CAPITAL AMBIENTAL já fora, sob prisma semelhante, exaustivamente descaracterizado, dentro de todos os fundamentos legais, quando da abordagem ao recurso da empresa LIMPPAR.

III.II INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE

Alega a recorrente a existência de Indícios “prática de ajuste prévio” alegando que o suposto ato “coloca em dúvida a lisura do procedimento” e “é prejudicial à transparência e ao caráter isonômico do certame” por ter esta recorrida ofertado lances com um desconto de 29,9% (vinte e nove vírgula nove), mantendo-se próxima ao limite de exequibilidade, “prejudicando à transparência e ao caráter isonômico do certame”.

A essência das licitações, abertas a todos, é justamente a busca, dentro dos concorrentes, do menor e melhor preço, preservando-se a qualidade dos serviços licitados, ficando ao arbítrio do licitante fazer a oferta, de acordo e dentro do limite, compreendendo todos os custos estabelecidos pela lei, o que simplesmente, esta recorrida fez.

A Lei de Licitações, Art. 59, caput e inciso IV traz o seguinte ditame:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Já o artigo 55 da mesma Lei, traz o seguinte:

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Ou seja, se os preços apresentados pelos licitantes parecerem insuficientes para arcar com os custos da execução do objeto, a Administração deverá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Sobre o assunto, cabe mencionar a **IN - Seges/ ME 73/2022**, art. 1º e art 34.

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

[...]

Inexequibilidade da proposta

[...];

*Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*** (grifado)

Esse também é o entendimento expresso no **Enunciado – CJF 48/2023**.

*Quando a proposta apresentada na sessão pública possuir valor inferior a **50% do valor orçado pela Administração**, constitui boa prática solicitar que a licitante comprove a exequibilidade de sua proposta, por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos que demonstrem que ela tem capacidade de fornecer o produto ou prestar serviço compatível com aquele preço.* (grifado)

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito do tema:

Acórdão 963/2024 – TCU - Plenário

[Enunciado] No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.

Acórdão 674/2020- TCU-Plenário

[Enunciado] O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a exequibilidade da sua proposta antes de eventual desclassificação.

Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando presunção absoluta de inexecuibilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Verifica-se, portanto, que o desconto ofertado pela recorrida ficou muito abaixo do limite que a lei determina como inexecuível. Porém, ainda assim, a empresa UNIÃO NORTE submeteu, quando solicitado pelo pregoeiro, sua Planilha de Composição de Preços, conforme pôde ser acompanhado por todos os licitantes, demonstrando assim, a exequibilidade de sua proposta.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

36

Por estarmos diante de recursos tão semelhantemente carentes de fundamentação jurídica, fática ou econômica, e levando em consideração os fatos encontrados durante a pesquisa, que levantam suspeição sobre possível conluio entre as empresas AMI3 e LIMPPAR, procedemos à pesquisa também quanto a empresa CAPITAL AMBIENTAL, visto a semelhança dos comportamentos das empresas recorrentes.

Complementamos então nossa defesa com as seguintes notícias:

Prefeito de Além Paraíba teria “vendido” o lixo alemparaibano recebendo R\$ 400 mil + 5% que a municipalidade pagava a empresa coletora.

Uma denúncia anônima realizada junto ao Ministério Público de Minas Gerais, onde foi assegurado que o prefeito Miguel Belmiro de Souza Júnior, o Miguelzinho, teria recebido R\$ 400 mil + 5% do que a municipalidade estaria pagando à empresa Capital Ambiental Construção e Serviços Eireli, resultou, em 14 de março último, em mais uma ação criminal contra o chefe do Executivo Municipal de Além Paraíba.

(...)

Os fatos denunciados

Após um processo licitatório que o denunciante anônimo arguiu ter sido maculado, a municipalidade alemparaibana contratou a empresa Capital Ambiental Construção e Serviços Eirele, com sede no município fluminense de Bom Jesus de Itabapoana, locando equipamentos e veículos automotores, mão de obra, encargos sociais, etc., para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços. O valor global do contrato, que recebeu o nº PMAP 041/2021, foi de R\$ 815.907,84 pelo período de seis meses de serviços, podendo ainda ser prorrogado por igual período, a critério da municipalidade. O contrato foi firmado em 1º de outubro de 2021. Em 30 de março de 2022, o referido contrato inicial acabou sendo prorrogado por mais seis meses, com vigência até 30/09/2022, pelo mesmo valor, ou seja, de R\$ 815.907,84.

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

Não bastasse, em 27 de junho de 2022, tal prorrogação de contrato foi reajustado em 48,17%, sob a alegação de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

<https://www.jornalalemparahyba.com.br/2024/03/miguelzinho-e-denunciado-por-fraude-na-contratacao-de-empresa-de-coleta-de-lixo/>

Moradores da Vila Laroca reclamam do serviço da empresa de coleta de lixo na cidade

Várias reclamações chegaram à redação do Jornal Além Parahyba nesta semana a respeito do serviço da empresa de coleta de lixo, mais especificamente na Praça Laroca. A redação do Jornal Além Parahyba fez contato com a municipalidade, através do telefone 3466-1380, e a atendente, vale ressaltar muito solícita, informou que a empresa em questão tem a denominação Capital Ambiental, e que entrará em contato com a mesma, mais especificamente com Sr. Fernando, para a tomada de providências.

A empresa CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, opera com o CNPJ 12557528000498 e tem sua sede localizada na Rua Coronel Jose Bastos, 1292 – Aeroporto, Itaperuna – RJ, 28.300-000. Desde que foi contratada pela municipalidade alemparaibana, governo ao atual prefeito Miguelzinho, a empresa teve seu nome relacionado a duas reportagens no site do Jornal Além Parahyba (veja nos links abaixo).

<https://www.jornalalemparahyba.com.br/2024/07/moradores-da-vila-laroca-reclamam-do-servico-da-empresa-de-coleta-de-lixo-na-cidade/>

Vê-se, por todos os fatos aqui narrados, e principalmente notícias colhidas que, ambas as empresas recorrentes não apresentam comportamento leal na concorrência, não tem a prática da boa prestação de seus serviços e, por derradeiro, carecem de conhecimento jurídico.

Diante de todo exposto, por qualquer ângulo que se observe, não merecem prosperar as razões recursais dos recursos interpostos pelas empresas LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189

38

LTDA e CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentando inclusive as empresas recorrentes, inúmeros motivos para que haja suspeição quando a prática de conluio e, expondo-se ainda à possível aplicação e sanções.

IV - DO PEDIDO:

Desta feita, merece total IMPROVIMENTO os Recursos interpostos pelas empresas LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., devendo, por conseguinte, ser mantida a declaração de vencedora da empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comercio Ltda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São João da Barra, 12 de novembro de 2024.

SANDRO PEIXOTO

FAILAGE:85636045700

Assinado de forma digital por
SANDRO PEIXOTO

FAILAGE:85636045700

Dados: 2024.11.12 23:14:04 -03'00'

UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Matriz

Rua Marília Peixoto Aquino, 01
Centro – São João da Barra/RJ
CEP: 28.200-200
Tel/Fax.: (22)2741-1511/ 1617

Filial Rio de Janeiro

Rua da Assembleia, 66 - 10º andar
Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.011-000
Tel/Fax.: (21) 2212-3100

Filial Três Rios

Rua Santo Antônio, 159
Bairro Triângulo – Três Rios/RJ
CEP: 25.820-060
Tel/Fax.: (24) 2251-1189



SOMAR	
Processo nº	24750/2024
Data de início	11/11/2024
Folha	52
Rubrica	JPOP

Maricá, 14 de novembro de 2024

À
CPL

A **DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO**, vem, por seu corpo técnico infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **NOTA TÉCNICA**, quanto ao teor das razões de Recurso ora apresentadas.

I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Presencial nº 90012/2024, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no município de Maricá, pelo qual sagrou-se vencedora a empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Com a declaração da vencedora abriu-se a fase para a apresentação de recursos, momento em que fora interposto, pela empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, o instrumento ora apreciado, tratando-se de irresignação contra decisão proferida na cessão de pregão eletrônico ocorrido no dia 05/11/2024, por esta Autarquia que declarou a empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE vencedora do certame.

A ora Recorrente apresentou, em suma, a no observância de etapa de julgamento, critério de julgamento não observado e invalidade do atestado de Capacidade técnica da vencedora como Razões de Recurso, requerendo, ao final, a nulidade do certame, e subsidiariamente a realização de diligência para verificação do acervo técnico apresentado pela vencedora, acompanhada da apresentação do contrato entre as partes, notas fiscais e manifestos emitidos pelo sistema do INEA, da empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE.

Em contrarrazões, alegou a empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE, em suma, a inocorrência de todo exarado pela requerente, devendo ser mantida a Decisão proferida pela d. CPL.

Mediante o exposto, quanto ao mérito recursal, analisado **somente no tocante ao aspecto técnico da licitação**, conforme atribuições legais desta Diretoria, seguem as considerações abaixo.

II – DA ANÁLISE QUANTO A SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA ETAPA DE JULGAMENTO E SUPOSTO FAVORECIMENTO AO JOGO DE PLANILHA.

Alega a recorrente que, o critério de julgamento não foi atendido, comprometendo assim, a integridade do certame como um todo. Alega ainda, que a *“composição de custo não englobava todos os serviços, o que o que supostamente impossibilitava a correta estimativa do valor do contrato e poderia ocasionar em distorções no custo, necessidade de elevados termos aditivos e jogo de planilha”*. E ainda, que a pregoeira suprimiu, *“sem qualquer justificativa”*, a etapa de lances fechados. Ou seja, alega que após os lances abertos, o pregão foi encerrado, sem oportunizar aos três demais licitantes (após o suposto vencedor) o envio de lance final fechado.



SOMAR	
Processo nº	24750/2024
Data de início	11/11/2024
Folha	53
Rubrica	JROP

No entanto, conforme exarado em contrarrazões, no item 11.3 e no quadro-resumo do edital, consta que o modo de disputa será o ABERTO, o que grita veracidade e acompanha de concordância por esta especializada. E ainda, transbordavelmente, comprovou a recorrida que, *“no portal o qual ocorreu o pregão, comprasnet.com, é possível visualizar o modo de disputa, que por sua vez é o mesmo estabelecido no preâmbulo e no item 11.3 do edital, ou seja, ABERTO”*.

Restando, portanto, evidente a negativa quanto a possível não observância no critério de julgamento.

Afirma ainda a recorrente, ter sido prejudicada por ter cerceado o suposto direito de dar um lance fechado, no entanto, conforme consta no subitem 11.6.5 do Termo de Referência, o mesmo elucida que – de forma didática: *“na ausência de lance final e fechado, conforme disposto nos itens 11.6.2 e 11.6.3, proceder-se-á ao reinício da etapa de lances fechados, permitindo que os licitantes classificados, até o limite de 3 (três) primeiros, possam apresentar um lance final e fechado no prazo máximo de 5 (cinco) minutos. Esse lance será sigiloso até o término do referido prazo, observando-se, após essa etapa, o previsto no item 11.6.4.”*

Portanto, não vislumbra a possibilidade de nulidade na etapa de julgamento, pois é evidente, sob qualquer análise, que o procedimento de disputa no presente pregão eletrônico segue o formato **aberto**

Quanto a alegação de suposto favorecimento ao jogo de planilha, não há guarida que sustente o argumento, posto que se trata de uma composição completa, em disputa realizada por doze licitantes, com parâmetros e metodologias bem estabelecidos, não havendo que se falar em qualquer mácula ao certame.

Portanto, o critério de julgamento estabelecido por esta especializada, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, representando a alternativa mais adequada do ponto de vista estrutural, garantindo maior segurança e transparência.

III - DA ANÁLISE QUANTO A POSSIBILIDADE DE INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR.

Alega a Recorrente a prevalência de invalidade do atestado apresentado pela vencedora, ao passo em que a União Norte Fluminense teria apresentado atestado no qual não disponibilizaria todas as informações para a comprovação de legitimidade dos atestados apresentados, em segundo a alegante, discrepância com o item 8.34 do Termo de Referência.

Alega a recorrente, que o documento apresentado *“é inservível para os fins que se pretende”*, tendo em vista que *“ao invés de simplesmente apresentar o atestado com a devida assinatura do emitente, a UNIÃO NORTE FLUMINENSE apresentou documento emitido pelo CREA, e assinado eletronicamente exclusivamente por funcionário do CREA”*, no entanto, em suma, em suas contrarrazões, a ora vencedora do certame, elucida a veracidade dos documentos apresentados, bem como a fidedigna legitimidade das assinaturas, uma vez que – conforme comprovado



SOMAR	
Processo nº	24750/2024
Data de início	11/11/2024
Folha	54
Rubrica	JRPOP

SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

- o atestado foi devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ, o qual cumpriu todas as exigências legais para o seu devido Registro. Cumprindo todos os requisitos formais necessários para tal, tais como: (i) A empresa precisa estar inscrita no CREA-RJ; (ii) possuir profissional registrado em seus quadros como Responsável Técnico; (iii) apresentar o atestado devidamente assinado e certificado; (iv) apresentar o contrato pactuado entre as partes atinente ao atestado; (v) possuir ART vinculada ao contrato; (vi) Notas Fiscais; e (vii) declaração de não subcontratação.

Outrora, segundo argumento apresentado pela recorrente, é o de que somente consta a comprovação da assinatura da funcionária do CREA-RJ, Sra. Lívia Canavarro de Oliveira. No entanto, conforme também comprovado em contrarrazões, tal assinatura é pertinente a CAT – Certidão de Acervo Técnico, a qual precisa estar assinada pela Coordenação de Acervo Técnico.

Portanto, resta vislumbrante a veracidade tanto no atestado apresentado, quanto nas suas assinaturas.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos que os elementos apresentados pela licitante União Norte Fluminense Engenharia E Comércio Ltda, aliada a toda a documentação dos autos, embasam a aceitabilidade de sua proposta em termos técnicos, não havendo de ser dado procedência ao recurso impetrado pela empresa Limppar Construção E Serviços Ltda.

Na oportunidade, renovo protesto de apreço e consideração.

Cordialmente,

Gustavo Frejat - Mat.: 500.251
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	55
Rubrica	J.P.P.P.

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **24750/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 90012/2024 (PROC. ADM n.º 17368/2024)**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva.

RECORRENTE: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de recurso interposto pela empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na sessão do dia 06.11.2024 que aceitou a proposta da **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** e a habilitou.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente respeitou o limite do prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de lavratura da ata, conforme previsto pelo art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

2. A recorrente interpôs recurso alegando, em síntese, que: (i) o procedimento seria realizado na modalidade ABERTO E FECHADO, contudo, não foi proporcionado aos licitantes a fase FECHADO e que a pregoeira suprimiu, sem qualquer justificativa, a etapa de lances fechados; (ii) a composição de custos prevista no Edital não englobava todos os serviços, o que impossibilitava a correta estimativa do valor global do contrato e poderia ocasionar distorções no custo, necessidade de elevados termos aditivos e jogo de planilha, e não se procedeu os lances pelo valor global, mas sim pelo valor unitário de cada um dos seis itens destacados, sem observância ao Edital; e (iii) a vencedora do certame – UNIÃO NORTE FLUMINENSE – apresentou suposto atestado emitido pelo CREA, e assinado eletronicamente exclusivamente por funcionário do CREA, sem certificação, ou seja, assinado por pessoa estranha aos quadros societários da Associação Pátio Petrópolis, emissora do atestado.



SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	56
Rubrica	dyet

3. Em contrarrazões a empresa **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, em síntese, alega que os recursos das Recorrentes não passam de mera e descabida insurgência, com o intuito de protelar o certame, pois a empresa Recorrente LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA possui contrato para os serviços oriundos do presente pregão eletrônico até 22 de novembro de 2024, e requer seja mantida a decisão da CPL.

III. DA ANÁLISE

a. Da Fase De Lances

4. Após análise detalhada do recurso administrativo interposto pela Recorrente, cumpre esclarecer que os apontamentos sobre o processo licitatório em referência, especialmente no que se refere à alegação de não observância do critério de julgamento do pregão, com a supressão da etapa de lances fechados não merece prosperar.

5. Cumpre destacar que a DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO, por seu corpo técnico, se manifestou nos seguintes termos:

“II – DA ANÁLISE QUANTO A SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA ETAPA DE JULGAMENTO E SUPOSTO FAVORECIMENTO AO JOGO DE PLANILHA.

Alega a recorrente que, o critério de julgamento não foi atendido, comprometendo assim, a integridade do certame como um todo. Alega ainda, que a “composição de custo não englobava todos os serviços, o que o que supostamente impossibilitava a correta estimativa do valor do contrato e poderia ocasionar em distorções no custo, necessidade de elevados termos aditivos e jogo de planilha”. E ainda, que a pregoeira suprimiu, “sem qualquer justificativa”, a etapa de lances fechados. Ou seja, alega que após os lances abertos, o pregão foi encerrado, sem oportunizar aos três demais licitantes (após o suposto vencedor) o envio de lance final fechado.

No entanto, conforme exarado em contrarrazões, no item 11.3 e no quadro-resumo do edital, consta que o modo de disputa será o ABERTO, o que grita veracidade e acompanha de concordância por esta especializada. E ainda, transbordavelmente, comprovou a recorrida que, “no portal o qual ocorreu o pregão, comprasnet.com, é possível visualizar o modo de disputa, que por sua vez é o mesmo estabelecido no preâmbulo e no item 11.3 do edital, ou seja, ABERTO”.

Restando, portanto, evidente a negativa quanto a possível não observância no critério de julgamento.

Afirma ainda a recorrente, ter sido prejudicada por ter cerceado o suposto direito de dar um lance fechado, no entanto, conforme consta no subitem 11.6.5 do Termo de Referência, o mesmo elucida que – de forma didática: “na ausência de lance final e fechado, conforme disposto nos itens 11.6.2 e 11.6.3, proceder-se-á ao reinício da etapa de lances fechados, permitindo que os licitantes classificados, até o limite de 3 (três) primeiros, possam apresentar um lance final e fechado no prazo

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	57
Rubrica	J.P.P.P.

máximo de 5 (cinco) minutos. Esse lance será sigiloso até o término do referido prazo, observando-se, após essa etapa, o previsto no item 11.6.4.”

Portanto, não vislumbra a possibilidade de nulidade na etapa de julgamento, pois é evidente, sob qualquer análise, que o procedimento de disputa no presente pregão eletrônico segue o formato **aberto**

Quanto a alegação de suposto favorecimento ao jogo de planilha, não há guarida que sustente o argumento, posto que se trata de uma composição completa, em disputa realizada por doze licitantes, com parâmetros e metodologias bem estabelecidos, não havendo que se falar em qualquer mácula ao certame.

Portanto, o critério de julgamento estabelecido por esta especializada, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, representando a alternativa mais adequada do ponto de vista estrutural, garantindo maior segurança e transparência.”

6. Em primeiro lugar, consta no preâmbulo do edital a informação quanto **ao modo de disputa aberto** na presente contratação. Veja-se:

SOMAR	
Processo nº	17368/2024
Data de Início	17/07/2024
Folha	1
Rúbrica	

"EDITAL"	
Pregão Eletrônico n.º 96012 /2024	
PREÂMBULO	
Processo n.º	17368/2024
Fundamento Legal:	Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Municipais nº 881/2022, 882/2022, 914/2022, 921/2022, 922/2022 e 936/2022.
Objeto:	Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva.
Critério de Julgamento:	Menor Preço Global
Execução:	Indireta
Modo de Disputa:	Aberto
Data:	05/11/2024
Horário:	09:00
Local de Realização:	www.comprasgovernamentais.gov.br

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	58
Rubrica	JACP

7. Além disso, no item 11. "FORMULAÇÃO DE LANCES E ABERTURA DE PROPOSTAS", consta especificamente que na etapa de lances no referido pregão eletrônico seria adotado o modo de disputa aberto. Veja-se:



PREFEITURA DE
MARICÁ
#MaisFerteDoVice

SOMAR	
Processo nº	17368/2024
Data de Início	17/07/2024
Folha	12
Rúbrica	

11. FORMULAÇÃO DE LANCES E ABERTURA DE PROPOSTAS

11.1 – A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta automaticamente via sistema **COMPRAS.GOV**.

11.1.1 – Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

11.1.2 – O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre a pregoeira e os licitantes.

11.2 – A etapa de lances será realizada exclusivamente por meio do sistema eletrônico para os autores das propostas classificadas.

11.3 – Para a etapa de lances neste pregão eletrônico será adotado o modo de disputa aberto.

11.4 – Aberta a etapa de lances, as licitantes classificadas deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo a licitante imediatamente informada do recebimento do seu lance e do valor consignado no registro.

11.5 – As licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação pertinentes.

11.5.1 – O licitante somente poderá oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de 1% (um por cento) entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

8. No mais, consta na área de trabalho do **Compras.gov.br** a informação quanto ao Modo de disputa adotado. Veja-se:

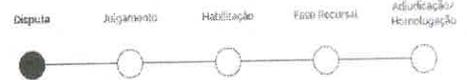


SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	53
Rubrica	gkpop.

Acompanhar disputa

Acompanhar disputa

Pregão Eletrônico N° 90012/2024 (Lei 14.133/2021)
UASG 927342 - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



Sessão pública aberta em: 05/11/2024 09:00:04 (Horário de Brasília)

Aguardando disputa Em disputa Encerrados (1)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
TERMO DE JULGAMENTO
UASG 927342 - AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ
PREGÃO 90012/2024

Fundamentação legal:	Lei 14.133/2021	Característica:	SISPP - Tradicional
Critério de julgamento:	Menor Preço / Maior Desconto	Modo de disputa:	Aberto
Compra emergencial:	Não	UF da UASG:	RJ
Objeto da compra:	Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva, conforme as especificações constantes deste Edital e do Termo de Referência.		
Entrega de propostas:	De 18/10/2024 às 08:00 até 05/11/2024 às 09:00		
Abertura da sessão pública:	Dia 05/11/2024 às 09:00 (horário de Brasília)		

9. Todas as etapas previstas para o julgamento do pregão foram devidamente observadas utilizando-se o modo de disputa aberto.

10. Desde o início do certame, foi clara a estrutura do procedimento em lances abertos, sem qualquer previsão de lances fechados. Todos os licitantes tiveram plena oportunidade de apresentar seus lances de forma transparente e competitiva, garantindo, assim, a ampla participação e o atendimento aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

11. Cumpre esclarecer que as minutas dos editais seguem um texto padrão estabelecido pela União, e pelo Município de Maricá, de forma a assegurar uniformidade e aderência às normas

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	60
Rubrica	J.P.P.P.

legais e regulamentares aplicáveis a cada esfera governamental. Esse padrão visa garantir que todos os processos licitatórios estejam em conformidade com as diretrizes e legislações vigentes, facilitando a transparência e a clareza para os licitantes.

12. Dessa forma, ao analisar as disposições do edital, deve-se levar em consideração o preâmbulo, que estabelece o enquadramento legal e os princípios fundamentais que orientam o certame, servindo como base para a interpretação e aplicação das normas previstas ao longo do documento

13. Todas as fases do processo licitatório seguiram a modalidade de **lances abertos**, conforme o previsto nos regulamentos e nas boas práticas do procedimento. A supressão da etapa de lances fechados não representa qualquer prejuízo ao certame, tendo em vista que os licitantes puderam apresentar lances sucessivos e competitivos na fase aberta. A condução do processo de forma transparente permitiu que o pregão se desenvolvesse de maneira regular e competitiva, sem nenhuma violação aos direitos dos participantes.

14. Importante destacar que a nulidade do certame com base nos argumentos trazidos pelo Recorrente geraria um **grave prejuízo à Administração Pública**, considerando o tempo, recursos e esforços já empregados na condução do pregão até o momento. Além disso, a anulação acarretaria atraso na contratação de um serviço essencial para o interesse público, contrariando o princípio da eficiência, que orienta a Administração na busca por soluções práticas e adequadas.

15. Ademais, não faz sentido promover um novo certame com os mesmos valores e itens especificados, já que isso resultaria na participação das mesmas empresas, sem qualquer expectativa razoável de alteração nos resultados. Tal medida implicaria em custos adicionais e no prolongamento desnecessário do processo, sem benefício substancial para a Administração ou para a competitividade do certame.

16. Em análise à 3ª Ata Interna da Sessão de Disputa¹, é possível verificar pormenorizada e cronologicamente cada etapa de lances do modo de disputa aberto do Pregão Eletrônico 90012/2024, na qual não houve nenhuma menção quanto a suposta fase de lance fechado, senão vejamos:

¹ Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2024/11/PE_90012-2024_Atata_3_Interna.pdf

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	67
Rubrica	J.P.P.P.

“03ª ATA INTERNA – PREGÃO ELETRÔNICO N° 90012/2024”

Aos seis dias do mês de novembro do ano de 2024, às 09 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação da Autarquia Municipal de Obras e Serviços de Maricá, reuniu-se, sob a coordenação Pregoeira Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva, estando presentes os membros, Adriano Mello de Andrade, Ana Paula Corrêa Prado, Delaini Cruz de Figueiredo, Fernanda Alves Silva, Gutemberg Damasceno Queiroz, Isabela Costa Bastos, Otto Willian Kall e Sheyla Gonçalves da Silva, para proceder a compilação das informações e organização processual do Pregão supracitado, autorizado no presente processo, pela lavra do Ordenador de Despesa, conforme folhas ____.

Registra-se que, às 09 horas do dia 05 de novembro de 2024, iniciou-se a sessão do Pregão Eletrônico 90012/2024, no sistema **COMPRASNET**, UASG 927342. Após a fase de lances, foi verificado que a empresa **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**, apresentou menor, após a fase de lances. Antes da solicitação para apresentação da proposta pós lance, foram consultadas a existência de eventual sanção que impeça a participação da empresa, através da consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU), conforme segue em anexo, e não foi encontrado nenhum impedimento para a participação da empresa no certame. Posteriormente foi solicitada a negociação de valores, o que foi negado pela empresa. Dando prosseguimento foi solicitada a proposta pós lance, para julgamento e a empresa solicitou a prorrogação do prazo, tendo em vista a complexidade da proposta, o que foi concedido pela pregoeira, no entanto após o prazo de 4 horas, a mesma não atendeu ao solicitado, nem mesmo solicitou nova prorrogação do prazo, deste modo a empresa **AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A**, restou desclassificada. Em ato contínuo, após a desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar, foram consultadas a existência de eventual sanção que impeça a participação da empresa **MAURILIO M DE OLIVEIRA SILVA ME**, classificada em segundo lugar na fase de lances, através da consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU), conforme segue em anexo, e não foi encontrado nenhum impedimento para a participação da empresa no certame. Dando prosseguimento foi solicitada a negociação de valores, o que não obtivemos retorno por parte da empresa, e posteriormente solicitamos a proposta pós lance, para julgamento e após o período de 2 (duas) horas, a mesma não atendeu ao solicitado, nem mesmo solicitou prorrogação do prazo, restando assim desclassificada. Em consequente, após a desclassificação da empresa **MAURILIO M DE OLIVEIRA SILVA ME**, foram consultadas a existência de eventual sanção que impeça a participação da empresa **UNLÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, classificada em terceiro lugar na fase de lances, através da consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU), conforme segue em anexo, e não foi encontrado nenhum impedimento para a participação da empresa no certame. Em continuidade foi solicitada a negociação de valores, o que foi negado pela empresa. Posteriormente solicitamos a proposta pós lance, para julgamento, sendo concedido o prazo de 2 (duas) horas, tendo a empresa atendido dentro do prazo e até mesmo já encaminhado os documentos de habilitação, e após análise por parte da Diretoria requisitante do processo, da proposta junto das planilhas, a mesma atendeu ao solicitado, conforme relatório em anexo. Em prosseguimento a proposta foi aceita no sistema, sendo aberto o prazo recursal. Posteriormente, foi procedida a análise documental, conforme segue:

EMPRESAS:	SITUAÇÃO:

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	62
Rubrica	JROP.

UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	A empresa apresentou as documentações, conforme exigências editalícias. Em relação a análise de qualificação técnica, a empresa atendeu aos requisitos, conforme relatório em anexo. Restando dessa forma Habilitada .
--	--

Dando continuidade, após declarar a empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, habilitada e vencedora do certame, o sistema não permitiu que fosse realizada a habilitação da empresa, tendo em vista o avanço do horário, uma vez que o sistema só permite esses tipos de inclusões até às 18 horas, deste modo marcamos a continuação para a data de 07 de novembro de 2024, às 08 horas. Registra-se que, às 08 horas da presente data, iniciou-se a continuação da sessão do Pregão Eletrônico 90012/2024, no sistema COMPRASNET, UASG 927342, a qual declaramos a empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, habilitada e sendo aberto o período de intenção de recursos, o qual houve manifestação através dos fornecedores AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTES DE RESÍDUOS S/A, CNPJ 14.177.887/0001-00, CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.557.528/0003-07 e LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.077.888/0001-35, registrando a intenção de recurso na fase de julgamento e os fornecedores CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.557.528/0003-07 e LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.077.888/0001-35, registrando a intenção de recurso na fase de habilitação, ficando assim aberto o prazo recursal até o dia 11 de novembro de 2024. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a sessão e, para constar, a presente ata que, após lida e acatada segue assinada pela Agente de contratação e Equipe de apoio presentes."

17. Em face do exposto, verifica-se que a alegação de supressão indevida de etapas carece de fundamentação, pois a condução do processo em lances abertos seguiu o rito estabelecido e amplamente reconhecido para a modalidade de pregão, mantendo-se a regularidade do processo licitatório.

b. Da Composição De Custos Prevista No Edital

18. Nas alegações apresentadas pela parte recorrente questiona-se a condução do certame e a suposta violação do critério de julgamento de menor preço global, quando a licitação deveria ter sido conduzida por lances globais e não por itens.

19. AS contrarrazões apresentadas pela UNIÃO NORTE destacam os seguintes pontos em resposta ao recurso da CAPITAL AMBIENTAL:

- i. **Critério de Julgamento de Menor Preço Global e Lances por Itens:** A recorrente alega que a licitação deveria ter sido conduzida por lances globais e não por itens, mas a UNIÃO NORTE

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	63
Rubrica	CPMP

argumenta que a condução por lances unitários não contraria o edital e é uma prática permitida e recomendada em plataformas públicas como o *Comprasnet*, que operam com lances por item, mesmo em certames de menor preço global. A contrarrazão cita o entendimento de especialistas que afirmam ser necessário o julgamento por itens em casos de agrupamento de itens, como indicado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).

- ii. **Prevenção ao “Jogo de Planilha”:** A UNIÃO NORTE argumenta que o uso de lances por item contribui para a prevenção do “jogo de planilha”, prática nociva à Administração Pública. A contrarrazão destaca jurisprudência do TCE/RJ, que recomenda a indicação de valores máximos para cada item no edital e defende que o julgamento seja baseado nos preços unitários de cada item, além do valor global, o que é uma prática de mercado para evitar distorções nos custos e manipulação de medições contratuais.
- iii. **Prática e Jurisprudência para Garantia da Competitividade e Legalidade:** A contrarrazão apresenta jurisprudência, como o Acórdão nº 3456/2024-Plenário do TCE/RJ, que corrobora a aceitabilidade de preços unitários em julgamentos por grupos de itens (lotes) e destaca que, ao fixar preços unitários para cada item no edital, a Administração Pública assegura transparência e lisura ao certame, combatendo práticas irregulares.

20. Cumpre destacar que a metodologia adotada para a condução do pregão, com lances individuais por item, não representa desvio em relação ao critério de julgamento de menor preço global. De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU):

“É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.” (Acórdão 1618/2019-Plenário)

21. O recurso alegou que a metodologia de lances por itens favoreceria o “jogo de planilha” e poderia resultar em distorções contratuais. No entanto, a prática de “jogo de planilha” somente ocorre quando os preços apresentados para cada item diferem significativamente dos valores de mercado ou quando a condução do certame permite manipulações que prejudiquem a Administração.

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	69
Rubrica	SPCP

22. No presente caso, todos os itens licitados foram conduzidos em plena conformidade com o Termo de Referência. Ademais, a jurisprudência do TCU reitera que a anulação de processos licitatórios somente deve ser considerada em casos de irregularidades que efetivamente comprometam o interesse público e a economicidade da Administração. Não se vislumbra, no presente caso, qualquer descumprimento das diretrizes editalícias que possa resultar em dano financeiro ou perda de competitividade. A metodologia de lances por itens possibilitou a obtenção de preços vantajosos, assegurando a escolha da proposta mais favorável, conforme o princípio da economicidade.

23. **No entanto, requer sejam verificados os pressupostos recursais pela Diretoria Jurídica desta Autarquia, quanto aos aspectos suscitados pela Recorrente e pela Recorrida, a fim de subsidiar decisão desta Comissão.**

c. Do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE

24. A recorrente afirma que a vencedora do certame – UNIÃO NORTE FLUMINENSE – apresentou atestado emitido pelo CREA assinado eletronicamente, exclusivamente, por funcionário do CREA, sem certificação, ou seja, assinado por pessoa estranha aos quadros societários da Associação Pátio Petrópolis, emissora do atestado.

25. Após análise, a DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO, por seu corpo técnico, se manifestou nos seguintes termos:

“III - DA ANÁLISE QUANTO A POSSIBILIDADE DE INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR.

Alega a Recorrente a prevalência de invalidade do atestado apresentado pela vencedora, ao passo em que a União Norte Fluminense teria apresentado atestado no qual não disponibilizaria todas as informações para a comprovação de legitimidade dos atestados apresentados, em segundo a alegante, discrepância com o item 8.34 do Termo de Referência.

Alega a recorrente, que o documento apresentado “é inservível para os fins que se pretende”, tendo em vista que “ao invés de simplesmente apresentar o atestado com a devida assinatura do emitente, a UNIÃO NORTE FLUMINENSE apresentou documento emitido pelo CREA, e assinado eletronicamente exclusivamente por funcionário do CREA”, no entanto, em suma, em suas contrarrazões, a ora

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	65
Rubrica	J.P.P.P.

vencedora do certame, elucida a veracidade dos documentos apresentados, bem como a fidedigna legitimidade das assinaturas, uma vez que – conforme comprovado - o atestado foi devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ, o qual cumpriu todas as exigências legais para o seu devido Registro. Cumprindo todos os requisitos formais necessários para tal, tais como: (i) A empresa precisa estar inscrita no CREA-RJ; (ii)* possuir profissional registrado em seus quadros como Responsável Técnico; (iii) apresentar o atestado devidamente assinado e certificado; (iv) apresentar o contrato pactuado entre as partes atinente ao atestado; (v) possuir ART vinculada ao contrato; (vi) Notas Fiscais; e (vii) declaração de não subcontratação.

Outrora, segundo argumento apresentado pela recorrente, é o de que somente consta a comprovação da assinatura da funcionária do CREA-RJ, Sra. Lívia Canavarro de Oliveira. No entanto, conforme também comprovado em contrarrazões, tal assinatura é pertinente a CAT – Certidão de Acervo Técnico, a qual precisa estar assinada pela Coordenação de Acervo Técnico.

Portanto, resta vislumbrante a veracidade tanto no atestado apresentado, quanto nas suas assinaturas.”

26. O Corpo Técnico da Diretoria Requisitante se manifestou quanto a validade dos documentos técnicos apresentados pela Recorrida, acatados os argumentos suscitados nas contrarrazões, ratificando que o atestado foi devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ, o qual cumpriu todas as exigências legais para o seu devido Registro.

27. Considerando a análise apresentada, pode-se concordar com a conclusão de que não há invalidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, União Norte Fluminense.

28. O recurso interposto questiona a validade do atestado por falta de determinadas informações e pela presença de uma assinatura de funcionário do CREA-RJ em vez de um emitente específico. Entretanto, a análise das contrarrazões evidencia que a empresa seguiu todos os procedimentos formais exigidos pelo CREA-RJ, incluindo a inscrição no CREA-RJ, o registro de um responsável técnico, a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e o cumprimento de todos os demais requisitos legais.

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	66
Rubrica	JPOR

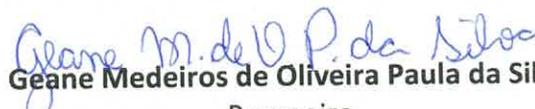
29. Além disso, a assinatura da funcionária do CREA-RJ está em conformidade com a Certidão de Acervo Técnico (CAT), a qual demanda assinatura pela Coordenação de Acervo Técnico, validando a autenticidade e legitimidade do documento. A apresentação desses documentos comprova a regularidade do atestado e a aderência às exigências legais, demonstrando que a documentação está em conformidade para fins de habilitação na licitação.

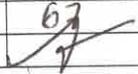
30. Por fim, dado o cumprimento das formalidades e a verificação pela comissão quanto aos requisitos técnicos de habilitação, conclui-se pela idoneidade do atestado e pela inexistência de motivo para invalidação, cabendo à comissão de licitação, **mesmo sem expertise técnica específica**, aceitar a documentação validada por órgãos competentes como o CREA-RJ, **amparada pela análise técnica da Diretoria Requisitante**.

IV. DA CONCLUSÃO

31. Em razão do exposto, e diante da natureza das alegações e da importância de avaliar os aspectos legais e regulamentares em questão, remetem-se os autos à **Diretoria Jurídica**, para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Maricá, 18 de novembro de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Pregoeira
500.187

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	67
Rubrica	

PARECER GDJ Nº 266/DJUR/2024

Processo Recursal: 24750/2024 (Processo licitatório nº 17368/2024)

Interessado: Limppar Construção e Serviços Ltda.

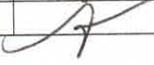
Assunto: Recurso.

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024. RECURSO. Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Maricá. COM FULCRO NA LEI 14.133/21.

I – INTRODUÇÃO:

I.1 – Do Parecer Jurídico

1. Primeiramente cumpre ressaltar que a presente análise jurídica é fundamentada no art. 53 da Lei 14.133/21, e, tem por escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.
2. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou econômica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que as autoridades competentes aplicarão os conhecimentos específicos imprescindíveis para a tomada de decisão.
3. A manifestação desta Diretoria Jurídica adotará a boa prática descrita no Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.
4. Por outro lado, esclarecemos que é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	68
Rubrica	

acatar, ou não, tais ponderações.

II – DOS FATOS

5. Trata-se o presente de Recurso administrativo interposto pela empresa Limppar Construção e Serviços Ltda, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda, conforme consta na 3ª ata de realização do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, às fls. 2141/2144, do processo administrativo principal nº 17368/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Maricá.

6. A recorrente alega, em breve resumo, que ocorreram irregularidades na licitação, que impedem a homologação e adjudicação do certame, quais sejam: (i) afirma que a pregoeira não realizou a fase de lances fechados na etapa de julgamento das propostas, violando os itens 11.6.5 e 11.6.6 do edital; (ii) sustenta que o critério de julgamento menor preço global não foi observado, considerando que os lances ocorreram por item, contrariando o edital; (iii) alega que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda é inválido em razão de ter sido apresenta certidão do CREA com assinatura eletrônica e exclusiva de um funcionário do CREA. Informa, ainda, que o atestado fornecido não possui autenticação da assinatura digital do emitente responsável. Outrossim, argumenta que o atestado foi emitido pela Associação Pátio Petrópolis, porém, em consulta ao sítio eletrônico do shopping pátio Petrópolis verificou que a empresa administradora é a empresa AD shopping. No mais, pugna pela necessidade de fornecimento de documentação complementar para comprovação do atestado fornecido e, por fim, pondera que a orientação do CREA é de que a ART deve ser emitido no início da execução dos serviços, contudo, o atestado de capacidade técnica fornecido foi registrado no CREA somente em 13/09/2024 e os serviços foram executados no período de 10/11/2022 a 09/11/2023.

7. Em contrarrazões, a recorrida informa, em síntese, que os argumentos apresentados pela recorrida não merecem prosperar. Aduz, especificamente, que (i) a alegação de que o modo de disputa não foi observado é inverídica, considerando que o preâmbulo do edital previu o modo de disputa aberto, o mesmo realizado pelo portal comprasnet quando da realização do pregão. Apresentou tela de como apareceu para os licitantes as informações do pregão eletrônico nº 90012/2024 que constou como modo de disputa aberto; (ii) quanto ao critério de julgamento, apresentou diversos julgados do Tribunal de Contas da União que demonstra a necessidade do julgamento das propostas em considerar não só o valor global da licitação, mas também o valor unitário de cada

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	69
Rubrica	

item que compõe o orçamento; (iii) No que se refere ao atestado de capacidade técnica, sustenta que o atestado contestado pela recorrente foi devidamente registrado no CREA, cumprindo-se todas as exigências legais para o seu devido Registro. Assegura que o atestado de capacidade técnica foi devidamente assinado digitalmente pelo Sr. Michel de Oliveira Cavaliere, gerente da Administradora AD Shopping, e sua validação consta no processo de averbação do mesmo, junto ao CREA, pois sem essa comprovação não seria possível realizar o registro. Defende que a operadora/executora das atividades do shopping, a quem os serviços são diretamente prestados é a Associação Pátio Petrópolis e esta é administrada pela AD Shopping. Por fim, sustenta que o atestado de capacidade técnica preenche todos os requisitos legais, comprovando sua veracidade.

8. A Pregoeira apresentou manifestação relatando que todas as etapas previstas para o julgamento do pregão foram devidamente observadas utilizando-se o modo de disputa aberto, conforme previsto no preâmbulo e item 11.3 do edital, assim como, no site do Compras.gov.br. Esclarece que a inclusão dos subitens 11.6.4 e 11.6.5 ao edital tratou-se de erro material que não trouxe prejuízo ao julgamento do pregão. Quanto a critério de julgamento, afirma que a metodologia adotada para a condução do pregão, com lances individuais por item, não representa desvio em relação ao critério de julgamento de menor preço global, conforme jurisprudência do TCU. No que se refere a comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora, alinhou-se ao entendimento da equipe técnica competente no sentido de aceitar o atestado fornecido pela empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda, considerando que a emissão do mesmo seguiu todos os procedimentos formais exigidos pelo CREA-RJ.

9. **É o relatório. Passo a opinar.**

III – Dos Aspectos Legais

III.1- Dos Critérios Para Formulação de Lances

10. Os critérios para formulação de lances e abertura das propostas foi determinado no item 11 do Edital, que dispõe:

“11.1 – A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta automaticamente via sistema COMPRAS.GOV. 11.1.1 – Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha. 11.1.2 – O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre a pregoeira e os licitantes. 11.2 – A etapa de lances será realizada exclusivamente por meio do sistema eletrônico para os autores das propostas classificadas. **11.3 – Para a etapa de lances neste pregão eletrônico será adotado o modo de disputa aberto.** 11.4 – Aberta a etapa ✓

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	70
Rubrica	

de lances, as licitantes classificadas deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo a licitante imediatamente informada do recebimento do seu lance e do valor consignado no registro. 11.5 – As licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observado o horário fixado e as regras de aceitação pertinentes. 11.5.1 – O licitante somente poderá oferecer valor inferior ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de 1% (um por cento) entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários, quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. 11.5.2 – Não serão aceitos dois ou mais lances do mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

11.5.3 – Durante o transcurso da etapa de lances, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação da detentora do lance. 11.5.4 – Não poderá haver desistência dos lances ofertados, a não ser em situação devidamente justificada e aceita pelo Pregoeiro, sujeitando-se a licitante às penalidades previstas no item 20 deste edital. 11.6 – A etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos dois últimos minutos do período de duração da sessão pública. 11.6.1 – A prorrogação automática da etapa de envio de lances será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários. 11.6.2 – Na hipótese de não haver novos lances, a sessão pública será encerrada automaticamente. 11.6.3 – Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa. 11.6.4 – Encerrados os prazos estabelecidos nos itens 11.6.2 e 11.6.3, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade. **11.6.5 – Na ausência de lance final e fechado, nos termos dos itens 11.6.2 e 11.6.3, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de 3 (três), na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no item 11.6.4.** 11.6.6 – Na hipótese de não haver licitante classificada na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do item 11.6.5.”

13. Em exame aos autos é possível observar que o modo de disputa escolhido foi o aberto, conforme evidenciado no preâmbulo do edital e no item 11.3 do edital. ✓

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	71
Rubrica	

14. Porém, a recorrente alega que a pregoeira não observou a fase de lances fechados, determinada nos itens 11.6.5 e 11.6.6 do edital, defendendo que o modo de disputa seria aberto e fechado.

15. Quanto ao tema, a Pregoeira manifestou-se às fls. 55/66 esclarecendo que as etapas previstas para o julgamento do pregão foram devidamente observadas utilizando-se o modo de disputa aberto, conforme previsto no preâmbulo e item 11.3 do edital, assim como, no site do Compras.gov.br. Afirma que a inclusão dos subitens 11.6.4 e 11.6.5 não trouxe prejuízo ao julgamento do pregão.

16. O art. 71 da Lei 14.133/2021 indica que, encerrada a fase de julgamento e habilitação a autoridade superior poderá tomar determinadas providências e, dentre elas, há a possibilidade de proceder a anulação da licitação quando presente ilegalidade insanável ou revogar por fato superveniente. Veja-se:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

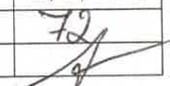
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

17. Desta forma, é possível observar que, caso seja constatada irregularidades ou vícios insanáveis, o processo licitatório pode ser anulado, assim como, revogado por motivo de fato superveniente.

18. Todavia, deve ser resguardo o interesse público em cada caso concreto, devendo-se avaliar eventuais consequências jurídicas e administrativas da declaração de nulidade, conforme determinam o art. 20, parágrafo único, e o art. 21 da LINDB. ✓

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	72
Rubrica	

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

19. As recentes alterações legislativas previstas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que consagraram o consequencialismo jurídico o qual, na visão de J.J.Smart, possui como marca distintiva o fato de “o valor da ação ser sempre dado em relação às suas consequências, sendo, portanto, derivativo e não intrínseco”¹.

20. No caso concreto, verifica-se que, salvo engano, conforme relatado pela D. Pregoeira e Equipe técnica competente, o erro material contido nos itens 11.6.5 e 11.6.6 do edital não trouxe prejuízo ao certame, considerando que o Pregão Eletrônico foi devidamente cadastrado como aberto e todos os participantes apresentaram seus lances em modo aberto, sem objeção ou prejuízo.

21. Cabe ressaltar, ainda, que não identificamos impugnações relacionadas ao tema.

22. Portanto, não nos parece razoável anular a presente licitação em razão do erro material apontado, considerando que o mesmo não trouxe prejuízo ao certame, tão pouco formalizou-se ato defeituoso que justifique o desfazimento de todos os atos perfeitos praticados.

23. E, mesmo se fosse o caso de tratar-se de vício insanável, ainda deveria ser observado, para anulação do certame, os termos do art. 147 da Lei nº 14.133/21 que determina que a nulidade só poderá ser adota em hipótese que se revele medida de interesse público, com aspectos pré-determinados. Nota-se:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

¹ SMART, J.J. C., apud SMART, J.J. Et WILLIAMS, B. Utilitarianism for Et Against. Cambridge: Cambridge Univeristy Press, 1973, p. 84 in Cinara Nahra. O consequencialimo. Publicado na obra Manual de Ética: questões de ética e teoria aplicada organizada por João Carlos Brum Torres, Editora Vozes, p. 268.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	73
Rubrica	

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

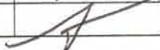
24. Quanto ao argumento de que se deve cumprir as disposições editalícias, registro que o princípio não é absoluto e deve ser equilibrado com outros tão importantes quanto como os Princípios da Economicidade, da obtenção da proposta mais vantajosa e do atendimento ao interesse público, levando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso.

25. O equilíbrio entre Princípios é uma prática comum no direito e é conhecido como Princípio da Proporcionalidade ou Ponderação. Este Princípio estabelece que, quando dois ou mais princípios entram em conflito em uma situação específica, deve-se buscar uma solução que minimize o prejuízo aos princípios envolvidos e maximize a realização dos objetivos que eles visam alcançar. (ACÓRDÃO 2378/2024 - PLENÁRIO-TCU).

26. Outro instituto importante para aplicação no caso em tela, é a convalidação dos atos administrativos. Os atos administrativos podem apresentar vícios e há diversas formas de correção do ato inválido, como a convalidação.

27. A convalidação do ato administrativo consiste na edição de um ato administrativo que acaba por retirar, com efeitos retroativos, o vício do ato administrativo errôneo, e também se constitui numa modalidade sanatória.

28. Para Carvalho Filho, a convalidação é o processo que se vale a Administração Pública para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte. Isso é uma grande vantagem e frequentemente traz efeitos

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	74
Rubrica	

práticos no exercício da função administrativa. O ato que convalida tem efeitos “*ex tunc*”².

29. A convalidação é instituto que, simultaneamente, proporciona segurança jurídica e observa a proporcionalidade. Ele estabiliza relações jurídicas por meio de uma medida adequada que pode, dentre as alternativas existentes, ser a que menos gera sacrifícios para as partes envolvidas.

30. Corroborando esse entendimento, temos os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr³:

“Um dos pontos mais destacados da “teoria das nulidades dos atos administrativos” é representado pela máxima *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem dano). Ora, a invalidação de ato administrativo é medida extrema, que pode produzir repercussões negativas. Nessa direção, a invalidação de ato administrativo pressupõe que o vício nele existente tenha causado efetivo prejuízo ou dano de ordem substancial. Sem o efetivo prejuízo ou dano substancial, o ato administrativo, ainda que contaminado por vícios, deve subsistir, a bem dos princípios fundamentais da segurança jurídica, da boa-fé de terceiros, da estabilidade das relações jurídicas e da proporcionalidade.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a aplicação da máxima *pas de nullité sans grief* perante o direito administrativo:

Na interpretação de atos jurídicos, inclusive daqueles situados no âmbito do Direito Administrativo, é fundamental, como se sabe, indagar da existência de prejuízo para as partes envolvidas, bem como se erros tópicos quanto à forma, que não afetam a substância dos atos, nem configuram lesão aos princípios básicos da publicidade, da moralidade e da razoabilidade, podem justificar a invalidação de atos praticados de inteira boa-fé e sem prejuízo de sua elevada finalidade⁴.

31. Nesse sentido, temos recente jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão TCU 1337/2022 - Segunda Câmara. Relator: Augusto Nardes.

(...)


² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito (...)*, op. cit., p. 165.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte. Editora: Fórum, 2024. Pág. 699.

⁴ STF. Ação Originária nº 1.395/ES. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 7.4.2006.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	5
Rubrica	

“Mesmo que consideremos que o vício em questão da presente preliminar se configura uma nulidade absoluta, não passível de convalidação, **há sempre de se manter em mente o princípio pas de nullité sans grief, ou seja, o princípio pelo qual não há nulidade sem prejuízo.**

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou expressamente no sentido de que o princípio segundo o qual sem prejuízo não há nulidade é igualmente aplicável as alegações de nulidade absoluta.

Vejam os:

"A demonstração de prejuízo, a teor do Art. 563 do CPP é essencial a alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a corte, 'o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas". (HC 81.510, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, Unânime, DJ de 12/04/2002)

Em sentido similar se pronuncia o Superior Tribunal de Justiça ao versar sobre a declaração de nulidade de atos administrativos:

"Indispensável, então, para a anulação do ato o reconhecimento de que (I) tenha causado lesão à administração, (II) sua convalidação não seja viável juridicamente, e (III) não tenha servido de fundamento a ato posterior, praticado em outro plano de competência". (REsp 56.017 - RJ - 94/0032311-5).

32. No mesmo sentido, segue recentes julgados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Vejam os:

Processo TCE-RJ nº 101.687-6/2023

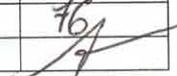
LICITAÇÃO. VÍCIO. ERRO FORMAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. EFEITO PROSPECTIVO.

Vícios formais em procedimentos licitatórios que não levem prejuízo à competitividade e à economicidade não devem servir de fundamento único para, de forma absoluta, subsidiar declaração de ilegalidade, sendo possível a preservação do certame, sem prejuízo do direcionamento de determinações a serem observadas em casos futuros, com fundamento nos arts. 20 e 21 da LINDB.

Processo TCE-RJ nº 221.832-0/2023

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE. ANULAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO.

A licitação não é um fim em si mesmo, apesar de ser dotada de formalismo o qual não pode sobrepor-se ao interesse público. Dessa forma, antes de decidir pela sua anulação, obrigando o Jurisdicionado a refazê-la por completo, a fiscalização do controle externo deve ponderar se tal ação poderá colapsar a prestação de

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	76
Rubrica	

serviços essenciais e, conseqüentemente, trazer prejuízos aos cidadãos, afetando a vida de todos.

33. Sobre a convalidação de atos administrativos, vejamos outras jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 5431/2017-Segunda Câmara. ANA ARRAES.

“(...)16. O Boletim de Jurisprudência 98/2015 do TCU assim resumiu o entendimento consignado na deliberação acima mencionada:
O perigo de dano ao erário pode justificar a convalidação de atos irregulares, a exemplo de ilícita desclassificação de propostas de licitantes, de forma a preservar o interesse público. A atuação do poder público não pode ocasionar um dano maior que aquele que objetiva combater com a medida administrativa. (...)”

Acórdão 2158/2022 - Plenário. BRUNO DANTAS.

“(...)9.2. determinar ao Ministério da Infraestrutura e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, caso decidam pela continuidade da doação de trechos da BR-365/MG ao estado de Minas Gerais, adotem providências de suas respectivas alçadas para convalidar o Termo de Transferência 127/2021, antes da assinatura pelo estado de Minas Gerais do contrato de concessão decorrente da Concorrência Internacional 2/2021, de modo a sanear a falha relativa à ausência de manifestação quanto ao eventual não enquadramento dos trechos doados da BR-365/MG aos requisitos da Rede de Integração Nacional, em observância ao art. 18, inciso II, da Lei 12.379/2011, e ao art. 4º, inciso I, alínea "b", do Decreto 8.376/2014. (...)”

34. Tendo em vista que o objeto do certame se refere a contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Maricá, serviço essencial cuja interrupção causariam diversos impactos negativos para Administração Pública, não nos parece razoável a anulação do certame em razão do erro material registrado, nos termos dos fundamentos acima exarados.

35. Desta forma, considerando que a fase de lances ocorreu no modo de disputa aberto, conforme lançado no sistema, sem registro de dúvidas ou prejuízos pelos licitantes, convalidado está o ato, não havendo embasamento jurídico suficiente a anulação do certame. ✓

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	77
Rubrica	

III.2- Do Critério de Julgamento

36. A recorrente alega que o critério de julgamento adotado, menor preço global, não foi observado, considerando que a análise dos lances ocorreu por item, contrariando o edital.

37. O edital do Pregão Eletrônico nº 90012/2024 estabeleceu o critério de julgamento menor preço global, conforme itens 06 e 12.

6.1 – O critério de julgamento da presente licitação é o **menor preço global**.

(...)

12.1 – Para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério do menor preço global, sendo considerada mais bem classificada a licitante que, ao final da etapa de lances do pregão eletrônico, tenha apresentado lance(s) cujo(s) valor(es) seja(m) igual(is) ou inferior(es) ao(s) previsto(s) na estimativa orçamentária.

38. Nos termos do item 12.1 do edital é possível observar que para classificação das licitantes na etapa de lances, as propostas devem respeitar os valores de estimativa orçamentária.

39. Porém, mesmo se tratando de licitação cujo ganhador seja aquele que ofertou o menor preço global, ou seja, com a soma de todos os itens e custos da planilha orçamentária, a jurisprudência é firme pela necessidade de análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, para coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores.

40. Nesse sentido, são demasiados os entendimentos do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

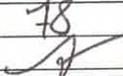
Acórdão 8117/2011. Primeira Câmara. Relator: Walton Alencar Rodrigues.

(...)

O julgamento de propostas pelo *menor preço global*, sem análise dos *preços unitários* e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha.

Acórdão 1618/2019. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer.

(...)

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	78
Rubrica	

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

Acórdão 2381/2008. Plenário. Relator: Benjamin Zymler.

(...)

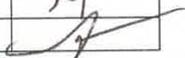
Devem constar obrigatoriamente do orçamento estimado os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global, em razão de expressas determinações legais (artigos 40, caput, e inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

41. Pelo exposto, considerando que a análise dos lances é feita de forma automática pelo sistema Comprasnet, em acordo com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, não vislumbramos irregularidades, neste aspecto, quanto ao julgamento das propostas.

III.3 – Da Comprovação da Capacidade Técnica

42. Os requisitos para comprovação da qualificação técnica das licitantes foram dispostos no subitem “E” do item 13 do edital, nos seguintes termos:

(E) – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (E.1) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; (E.2) A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (E.3) Registro ou inscrição da empresa contratada e seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em plena validade; (E.4) Qualificação Técnico-Operacional E.4.1 Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. E.4.2 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: E.4.3. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 18 (dezoito) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	79
Rubrica	

havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos, na forma do art. 67, §5º, da Lei 14133/2021 e conforme acórdão 7164/2020, proferido pelo Tribunal de Contas da União. **E.4.4. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de toneladas (t) do serviço a ser contratado ou similares, conforme quadro demonstrativo abaixo:**

Item	Descrição dos serviços	UNIDADE	Quantidade mínima
01	Coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.	Ton	37.750,56
02	Coleta com veículos elétricos	Und	1
03	Implantação e/ou operação de estação de transferência	Und	1

E.4.5. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022. E.4.6. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. **E.4.7. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, entre outros documentos.** E.4.8. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; SOMAR Processo nº 17368/2024 Data de Início 17/07/2024 Folha 28 Rúbrica E.4.9. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. E.4.10. Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. E.4.11. A apresentação de certidões ou atestados de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte será admitido, desde que atendidos os requisitos do art. 67, §§ 10 e 11, da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos sobre o tema.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	8
Rubrica	

43. A capacidade técnica operacional consubstancia-se na “habilidade do sujeito de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório” do objeto a ser contratado; tendo sido objeto de disciplina específica por meio do art. 67 da Lei nº 14.133./2021, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

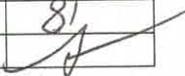
V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	81
Rubrica	

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	20
Rubrica	

IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

44. Nota-se que o II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação da capacidade técnica das licitantes mediante apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente para demonstrar sua capacidade operacional.

45. Sobre o tema, a recorrente alega que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda é inválido em razão de ter sido apresenta certidão do CREA com assinatura eletrônica e exclusiva de um funcionário do CREA.

46. Do ponto de vista jurídico, não vislumbramos irregularidades na apresentação de certidão de acervo técnica emitido pelo CREA para comprovação da capacidade técnica das licitantes, nos termos na nova lei de licitações e contratos.

47. Quanto a veracidade das informações constantes da CAT, essas devem ser verificadas pela equipe técnica competente, nos termos do §2º do art. 51 e caput do art. 52, ambos da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023. Veja-se:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

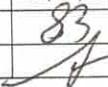
Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	83
Rubrica	

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

48. Ainda sobre o tema, em exame a resolução do CREA acima mencionada, é possível extrair que a emissão da CAT só é possível após análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas e, o deferimento, ocorre somente se verificada sua compatibilidade com o disposto na resolução (§1º art. 49).

49. **E, dentre as informações que devem ser fornecidos e verificadas pelo CREA para conter na certidão de acervo técnico então a identificação do responsável técnico, autenticação digital e o objeto contratado (art. 50 resolução 1.137/2023).**

50. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

51. Inclusive, os Tribunais de Contas possuem vasta jurisprudência acerca da possibilidade de solicitar CAT profissional para comprovar a capacidade técnica operacional da licitante. ✓

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	801
Rubrica	

Acórdão TCU nº 7.260/2016 Segunda Câmara

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. **Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.**

Acórdão TCU nº 3.298/2022 Segunda Câmara (Voto)

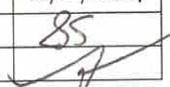
70. Divirjo da Unidade Técnica neste aspecto particular, haja vista que a possibilidade dessa exigência cumulativa foi examinada nos votos condutores dos Acórdãos Plenários 1674/2018 (relator Ministro Augusto Nardes) e 2.326/2019 (relator Ministro Benjamin Zymler) . De acordo com esses julgados, os dois documentos são complementares, e não excludentes. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o último precedente:

[...]

28. Dessa forma, proponho dar ciência à [...] que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, **podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes."**

52. No caso concreto, mesmo não havendo tal previsão no edital, a empresa forneceu, além do atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado (fls. 2123/2124), a CAT (fls. 2121/2122) emitida pelo CREA, para conferência da veracidade das informações constantes no atestado emitido.

53. Outrossim, quanto ao prazo para pedido de registro de acervo técnica para emissão de CAT, não identificamos na resolução Confea 1.137/2023 qualquer menção a prazo para sua emissão. Nesse sentido, cabe destacar que a certidão de acervo técnico (CAT) não deve ser confundido com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que deve ser registrada antes do início da obra ou serviço, de acordo com os dados do contrato, tratando-se, esta última, de instrumento que define, para os efeitos legais, os

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	85
Rubrica	

responsáveis técnicos pelo desenvolvimento de atividade técnica no âmbito das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea⁵.

54. A análise realizada neste parecer se restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos inerentes ao tema, sem adentrar ao mérito de teorias fundadas no subjetivismo e sem qualquer fundamento legal.

55. Registra-se, ainda, que parte da matéria colocada é de ordem técnica e cumpre ao órgão técnico analisar as questões técnicas à luz da jurisprudência e entendimentos aqui exarados e acostados no Parecer que analisou o Edital.

56. Portanto, deve a unidade técnica, auxiliar a Pregoeira e justificar, especificamente, se o atestado de capacidade técnica se enquadra aos termos dispostos no edital e no art. 67 da Lei 14.133/2021.

57. E, caso reste dúvidas quanto às informações apresentadas, devem ser realizadas diligências, nos termos do art. 64 da Lei n^o 14.133/2021.

IV - DA CONCLUSÃO

58. Ante todo o exposto, ressalvado os aspectos de natureza técnica, administrativa e o juízo de discricionariedade do gestor, entendemos que o recurso deve ser recebido, e, as questões de ordem técnica (item III.3) deverão ser analisadas e julgadas de forma objetiva e motivada. No mais, quanto as questões incontroversas (itens III.1 e III.2) entendemos que o recurso deve ser recebido e não provido, nos termos desse parecer.

59. O procedimento a ser adotado na análise do Recurso está expresso na Lei 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

§ 2^o O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

⁵ ART – Perguntas Frequentes – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro.

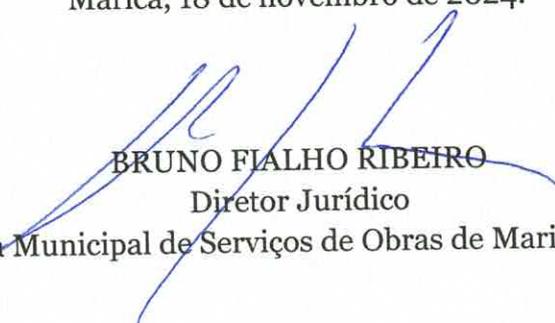


Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	86
Rubrica	

60. Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

61. É o parecer, salvo melhor juízo.

Maricá, 18 de novembro de 2024.


BRUNO FIALHO RIBEIRO
Diretor Jurídico
Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	87
Rubrica	

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **24750/2024**

REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 90012/2024 (PROC. ADM n.º 17368/2024)**

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços continuados de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos sólidos Urbanos Domiciliares, Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final em áreas de Difícil Acesso e Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Inservíveis; Coleta Seletiva.

RECORRENTE: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação proferida na sessão do dia 06.11.2024 que declarou vencedora do certame a empresa **UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**.
2. A LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso pelos motivos expostos às fls. 03/13.
3. A empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA apresentou contrarrazões, às fls. 14/51.
4. A DIRETORIA OPERACIONAL DE COLETAS, RESÍDUOS E VARRIÇÃO, por seu corpo técnico, se manifestou às fls. 52/54.
5. Preliminarmente, esta comissão se manifestou às fls. 55/66.
6. A Diretoria Jurídica, por sua vez, emitiu o PARECER GDJ Nº 266/DJUR/2024 às fls. 67/86.

II. MÉRITO

7. No que se refere à alegação de não observância do critério de julgamento do prego, com a supressão da etapa de lances fechados, em suposta violação aos itens 11.6.5 e 11.6.6 do edital, ratifica-se a justificativa apresentada na alínea "a" do item III da análise realizada às fls. 55/66. Conforme exposto, a supressão da etapa de lances fechados não acarretou qualquer prejuízo ao

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	88
Rubrica	

certame, uma vez que os licitantes tiveram plena oportunidade de apresentar lances sucessivos e competitivos durante a fase aberta, garantindo a competitividade e a isonomia do procedimento.

8. Ainda que se admitisse a existência de irregularidades, estas somente poderiam justificar a anulação do certame caso configurassem vício insanável capaz de causar prejuízos irreparáveis ao processo licitatório, o que não se verifica no presente caso. Isso porque a etapa de lances foi conduzida de forma regular, sem qualquer objeção ou impugnação por parte dos licitantes, assegurando a lisura e a competitividade do procedimento.

9. No mesmo sentido se deu a análise da Diretoria Jurídica, por meio do PARECER GDJ Nº 266/DJUR/2024, o qual destacou:

“No caso concreto, verifica-se que, salvo engano, conforme relatado pela D. Pregoeira e Equipe técnica competente, o erro material contido nos itens 11.6.5 e 11.6.6 do edital não trouxe prejuízo ao certame, considerando que o Pregão Eletrônico foi devidamente cadastrado como aberto e todos os participantes apresentaram seus lances em modo aberto, sem objeção ou prejuízo.

Cabe ressaltar, ainda, que não identificamos impugnações relacionadas ao tema.

Portanto, não nos parece razoável anular a presente licitação em razão do erro material apontado, considerando que o mesmo não trouxe prejuízo ao certame, tão pouco formalizou-se ato defeituoso que justifique o desfazimento de todos os atos perfeitos praticados.”

10. No mesmo sentido, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme jurisprudência apresentada pela Diretoria Jurídica:

Processo TCE-RJ nº 101.687-6/2023

LICITAÇÃO. VÍCIO. ERRO FORMAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. EFEITO PROSPECTIVO.

Vícios formais em procedimentos licitatórios que não levem prejuízo à competitividade e à economicidade não devem servir de fundamento único para, de forma absoluta, subsidiar declaração de ilegalidade, sendo possível a preservação do certame, sem prejuízo do direcionamento de determinações a serem observadas em casos futuros, com fundamento nos arts. 20 e 21 da LINDB.

Processo TCE-RJ nº 221.832-0/2023

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	89
Rubrica	

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE. ANULAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO.

A licitação não é um fim em si mesmo, apesar de ser dotada de formalismo o qual não pode sobrepor-se ao interesse público. Dessa forma, antes de decidir pela sua anulação, obrigando o Jurisdicionado a refazê-la por completo, a fiscalização do controle externo deve ponderar se tal ação poderá colapsar a prestação de serviços essenciais e, conseqüentemente, trazer prejuízos aos cidadãos, afetando a vida de todos.

11. Em relação à alegação de inobservância ao critério de julgamento pelo menor preço global, reafirma-se o entendimento previamente apresentado, considerando que a metodologia utilizada é processada de forma automática pelo sistema. Ademais, é pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas de que, na análise da proposta, devem ser considerados todos os custos envolvidos, tanto unitários quanto globais, para o empreendimento.

12. O referido entendimento coaduna com a instrução apresentada pela Diretoria Jurídica, que consignou:

“Porém, mesmo se tratando de licitação cujo ganhador seja aquele que ofertou o menor preço global, ou seja, com a soma de todos os itens e custos da planilha orçamentária, a jurisprudência é firme pela necessidade de análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, para coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores.”

13. Nesse sentido, são demasiados os entendimentos do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 8117/2011. Primeira Câmara. Relator: Walton Alencar Rodrigues.
(...)

O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha.

Acórdão 1618/2019. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer.
(...)

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	90
Rubrica	

Acórdão 2381/2008. Plenário. Relator: Benjamin Zymler.

(...)

Devem constar obrigatoriamente do orçamento estimado os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global, em razão de expressas determinações legais (artigos 40, caput, e inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

13. Logo, conclui-se que a fase de lances do pregão foi conduzida de forma regular, em estrita observância às normas aplicáveis e sem a ocorrência de irregularidades que comprometessem a legalidade ou a competitividade do certame. Além disso, não se verificou qualquer prejuízo à Administração Pública, sendo plenamente atingida a finalidade de assegurar a proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da eficiência e da isonomia.

14. Quanto a validade do atestado de capacidade técnica fornecido pela licitante vencedora, a Diretoria Jurídica manifestou-se apresentando os aspectos jurídicos do tema e concluiu pela análise da equipe técnica e da pregoeira quanto ao cumprimento do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e, caso restasse dúvidas, que fossem realizadas diligências.

15. Nesse sentido, por tratar-se de questões técnicas que fogem ao conhecimento desta Comissão, foram consideradas as justificativas constantes na manifestação da equipe técnica da Diretoria Requisitante que concluiu pelo cumprimento dos aspectos técnicos necessários e exigidos no edital.

16. No entanto, para confirmação dos aspectos formais relacionados à emissão do atestado e ao registro junto à entidade profissional competente, no caso concreto, foram analisadas as diretrizes estabelecidas na Resolução CONFEA nº 1.137/2023, conforme indicado no referido parecer. Constatou-se que, para a emissão da CAT, o órgão emissor verifica informações como: (i) identificação do responsável técnico; (ii) dados das ARTs; (iii) observações ou ressalvas, quando aplicáveis; (iv) local e data de expedição; (v) autenticação digital; e (vi) o objeto contratado, conforme o art. 50 da referida resolução.

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	91
Rubrica	

17. Cumpre ressaltar que a referida resolução dispõe que somente é possível a emissão da CAT após análise do requerimento e verificação das informações apresentadas, conforme §1º do art. 49 da mesma resolução.

18. Além disso, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu inciso II a possibilidade de ser requerido para comprovação da qualificação técnico a apresentação de certidões ou atestados, inclusive, emitidos pelo conselho profissional competente.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

19. Ademais, não compete à Comissão de Licitação fiscalizar ou questionar os procedimentos internos do CREA-RJ para a emissão de atestados técnicos, uma vez que essa atribuição é exclusiva daquela entidade profissional, nos termos da legislação vigente. Cabe ao CREA-RJ, como órgão competente, verificar e certificar a autenticidade e a regularidade dos atestados emitidos, sendo vedada à Comissão de Licitação invadir sua esfera de competência. A Comissão deve limitar-se a analisar os documentos apresentados sob o aspecto formal e em conformidade com as disposições do edital e da legislação aplicável.

20. O entendimento de que a CAT é perfeitamente cabível para comprovação da autenticidade de atestado emitido por empresa de direito privado é corroborado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União, conforme julgados:

Acórdão TCU nº 7.260/2016 Segunda Câmara

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

Acórdão TCU nº 3.298/2022 Segunda Câmara (Voto)

SOMAR	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	92
Rubrica	

70. *Divirjo da Unidade Técnica neste aspecto particular, haja vista que a possibilidade dessa exigência cumulativa foi examinada nos votos condutores dos Acórdãos Plenários 1674/2018 (relator Ministro Augusto Nardes) e 2.326/2019 (relator Ministro Benjamin Zymler) . De acordo com esses julgados, os dois documentos são complementares, e não excludentes. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o último precedente:*

[...]

28. *Dessa forma, proponho dar ciência à [...] que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes."*

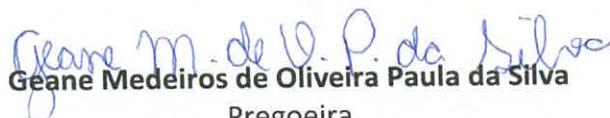
21. Pelo exposto, considerando a manifestação da equipe técnica atestando o cumprimento das exigências do edital, bem como, a apresentação de CAT do referido atestado, não vislumbra-se a necessidade de realização de diligência.

III. DA CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, em conformidade com o Parecer Jurídico GDJ n.º 266/DJUR/2024, às fls. 67/86, e com a manifestação da Diretoria Operacional de Coletas, Resíduos e Varrição, às fls. 52/54, mantém-se a decisão de habilitação da empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA.

23. Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como INDEFERIDO. A autoridade superior, na forma do artigo 165, parágrafo 2º da Lei n.º 14.133/2021.

Maricá, 18 de novembro de 2024.


Geane Medeiros de Oliveira Paula da Silva
Pregoeira
500.187



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	24752/2024
Data de início	11/11/2024
Folha	
Rubrica	

DECISÃO - RECURSO HIERÁRQUICO

Processo nº: 24750/2024

Licitação/processo administrativo: Pregão Eletrônico nº 90012/2024 – 12726/2020.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de Maricá

Licitante Recorrente: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Data: 18/11/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto em face da decisão da d. Agente de Contratação, que declarou a empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA como vencedora do presente certame, nos autos do processo licitatório de nº 17368/2024, Pregão Eletrônico nº 90012/2024, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de Maricá.

Alega a Recorrente, em apertada síntese: (i) não observância de etapa de julgamento, (ii) critério de julgamento não observado e (iii) invalidade do atestado de Capacidade técnica da vencedora como Razões de Recurso, requerendo, ao final, a nulidade do certame, e subsidiariamente a realização de diligência para verificação do acervo técnico apresentado pela vencedora, acompanhada da apresentação do contrato entre as partes, notas fiscais e manifestos emitidos pelo sistema do INEA, da empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE.

Em contrarrazões, alegou a empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE, em suma, a inocorrência do todo exarado pela requerente, devendo ser mantida a Decisão proferida pela d. CPL.

Instada a se manifestar a douta Diretoria Jurídica pregou pela admissibilidade do recurso, eis que presentes as formalidades de seu cabimento, adentrando em seus aspectos jurídicos, na forma de sua manifestação retro.

A Equipe Técnica desta Diretoria, por sua vez, pregou pelo não acolhimento das razões invocadas.

Ciente de todo o exposto, a d. Agente de Contratação manteve a sua decisão, julgando improcedente o pedido, e encaminhou os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º, da Lei 14.133/21, razão pela qual se profere o presente julgamento.

Eis o relatório.



SOMAR	
Processo nº	24752/2024
Data de início	11/11/2024
Folha	
Rubrica	

II – DO MÉRITO

A ora Recorrente apresentou, em suma, a não observância de etapa de julgamento, critério de julgamento não observado e invalidade do atestado de Capacidade técnica da vencedora como Razões de Recurso, requerendo, ao final, a nulidade do certame, e subsidiariamente a realização de diligência para verificação do acervo técnico apresentado pela vencedora, acompanhada da apresentação do contrato entre as partes, notas fiscais e manifestos emitidos pelo sistema do INEA, da empresa UNIÃO NORTE FLUMINENSE.

II.1 – DA ANÁLISE QUANTO A SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DA ETAPA DE JULGAMENTO E SUPOSTO FAVORECIMENTO AO JOGO DE PLANILHA.

Alega a recorrente que, o critério de julgamento não foi atendido, comprometendo assim, a integridade do certame como um todo. Alega ainda, que a *“composição de custo não englobava todos os serviços, o que o que supostamente impossibilitava a correta estimativa do valor do contrato e poderia ocasionar em distorções no custo, necessidade de elevados termos aditivos e jogo de planilha”*. E ainda, que a pregoeira suprimiu, *“sem qualquer justificativa”*, a etapa de lances fechados. Ou seja, alega que após os lances abertos, o pregão foi encerrado, sem oportunizar aos três demais licitantes (após o suposto vencedor) o envio de lance final fechado.

No entanto, conforme exarado em contrarrazões, no item 11.3 e no quadro-resumo do edital, consta que o modo de disputa será o ABERTO, o que grita veracidade e acompanha de concordância por esta especializada. E ainda, transbordavelmente, comprovou a recorrida que, *“no portal o qual ocorreu o pregão, comprasnet.com, é possível visualizar o modo de disputa, que por sua vez é o mesmo estabelecido no preâmbulo e no item 11.3 do edital, ou seja, ABERTO”*.

Restando, portanto, evidente a negativa quanto a possível não observância no critério de julgamento.

Afirma ainda a recorrente, ter sido prejudicada por ter cerceado o suposto direito de dar um lance fechado, no entanto, conforme consta no subitem 11.6.5 do Termo de Referência, o mesmo elucida que – de forma didática: *“na ausência de lance final e fechado, conforme disposto nos itens 11.6.2 e 11.6.3, proceder-se-á ao reinício da etapa de lances fechados, permitindo que os licitantes classificados, até o limite de 3 (três) primeiros, possam apresentar um lance final e fechado no prazo máximo de 5 (cinco)*



SOMAR	
Processo nº	24752/2024
Data de início	11/11/2024
Folha	
Rubrica	

minutos. Esse lance será sigiloso até o término do referido prazo, observando-se, após essa etapa, o previsto no item 11.6.4.”.

Portanto, não vislumbra a possibilidade de nulidade na etapa de julgamento, pois é evidente, sob qualquer análise, que o procedimento de disputa no presente pregão eletrônico segue o formato **aberto**

Quanto a alegação de suposto favorecimento ao jogo de planilha, não há guarida que sustente o argumento, posto que se trata de uma composição completa, em disputa realizada por doze licitantes, com parâmetros e metodologias bem estabelecidos, não havendo que se falar em qualquer mácula ao certame.

Portanto, o critério de julgamento estabelecido por esta especializada, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, representando a alternativa mais adequada do ponto de vista estrutural, garantindo maior segurança e transparência.

Nesse tocando, filia-se ao exposto pela equipe técnica, ratificando os termos da Decisão proferida pela d. Agente de Contratação, não acolhendo-se as razões recursais.

II.2 - DA ANÁLISE QUANTO A POSSIBILIDADE DE INVALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR.

Alega a Recorrente a prevalência de invalidade do atestado apresentado pela vencedora, ao passo em que a União Norte Fluminense teria apresentado atestado no qual não disponibilizaria todas as informações para a comprovação de legitimidade dos atestados apresentados, em segundo a alegante, discrepância com o item 8.34 do Termo de Referência.

Alega a recorrente, que o documento apresentado “*é inservível para os fins que se pretende*”, tendo em vista que “*ao invés de simplesmente apresentar o atestado com a devida assinatura do emitente, a UNIÃO NORTE FLUMINENSE apresentou documento emitido pelo CREA, e assinado eletronicamente exclusivamente por funcionário do CREA*”, no entanto, em suma, em suas contrarrazões, a ora vencedora do certame, elucida a veracidade dos documentos apresentados, bem como a fidedigna legitimidade das assinaturas, uma vez que – conforme comprovado - o atestado foi devidamente averbado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro – CREA-RJ, o qual cumpriu todas as exigências legais para o seu devido Registro. Cumprindo todos os requisitos formais necessários para tal, tais como: (i) A empresa precisa estar inscrita no CREA-RJ; (ii) possuir profissional registrado em seus



PREFEITURA DE
MARICÁ



SOMAR - Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá
Diretoria Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição

SOMAR	
Processo nº	24752/2024
Data de início	11/11/2024
Folha	
Rubrica	

quadros como Responsável Técnico; (iii) apresentar o atestado devidamente assinado e certificado; (iv) apresentar o contrato pactuado entre as partes atinente ao atestado; (v) possuir ART vinculada ao contrato; (vi) Notas Fiscais; e (vii) declaração de não subcontratação.

Outrora, segundo argumento apresentado pela recorrente, é o de que somente consta a comprovação da assinatura da funcionária do CREA-RJ, Sra. Lívia Canavarro de Oliveira. No entanto, conforme também comprovado em contrarrazões, tal assinatura é pertinente a CAT – Certidão de Acervo Técnico, a qual precisa estar assinada pela Coordenação de Acervo Técnico.

Portanto, resta vislumbrante a veracidade tanto no atestado apresentado, quanto nas suas assinaturas.

III – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, ratifico o entendimento da d. Agente de Contratação, **JULGANDO IMPROCEDENTE** as razões invocadas, pela empresa LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Maricá, 18 de novembro de 2024

Rodrigo Fagundes

Diretor Operacional de Coleta, Resíduos e Varrição



Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	
Rubrica	

DECISÃO - Recurso Hierárquico

Processo nº: 24750/2024.

Licitação/processo administrativo: Pregão Eletrônico nº 90012/2024 – 17368/2024.

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Maricá.

Licitante Recorrente: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Data: 18/11/2024

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto em face da decisão da D. CPL que habilitou a empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda nos autos do processo licitatório em epígrafe que tem por objeto a Contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Maricá. A D. CPL apresentou sua decisão e enviou a autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/2021.

A D. CPL consignou sua decisão nos termos abaixo destacados: *“De acordo com o Parecer Jurídico GDJ n.º 266/DJUR/2024 às fls. 67/86, bem como da Diretoria Operacional de Coletas, Resíduo e Varrição, às fls. 52/54 e seguindo suas orientações, mantemos a decisão de habilitação da empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda. Ante o exposto, esta Comissão julga o presente Recurso como INDEFERIDO. Ao Presidente desta Autarquia, na forma do artigo 165, parágrafo 2º da Lei n.º 14.133/2021.”*

A recorrente alega, em síntese, que a pregoeira não realizou a fase de lances fechados na etapa de julgamento das propostas; que o critério de julgamento menor preço global não foi observado; e que o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda é inválido.

Em contrarrazões a licitante, ora recorrida, informa que o certame ocorreu no modo de disputa aberto, conforme previsão no preâmbulo do edital e no sistema Comprasnet; Quanto ao critério de julgamento, apresentou diversos julgados do Tribunal de Contas da União que demonstra a necessidade do julgamento das propostas em considerar não só o valor global da licitação, mas também o valor unitário de cada item que compõe o orçamento, e referente ao

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	
Rubrica	

atestado de capacidade técnica, sustenta que o atestado contestado pela recorrente foi devidamente registrado no CREA, cumprindo-se todas as exigências legais para o seu devido Registro

1. A Comissão Permanente de Licitação apresentou manifestação relatando que todas as etapas previstas para o julgamento do pregão foram devidamente observadas utilizando-se o modo de disputa aberto, conforme previsto no preâmbulo e item 11.3 do edital, assim como, no site do Compras.gov.br. Esclarece que a inclusão dos subitens 11.6.4 e 11.6.5 ao edital tratou-se de erro material que não trouxe prejuízo ao julgamento do pregão. Quanto a critério de julgamento, afirma que a metodologia adotada para a condução do pregão, com lances individuais por item, não representa desvio em relação ao critério de julgamento de menor preço global, conforme jurisprudência do TCU. No que se refere a comprovação da capacidade técnica da licitante vencedora, alinou-se ao entendimento da equipe técnica competente no sentido de aceitar o atestado fornecido pela empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda, considerando que a emissão do mesmo seguiu todos os procedimentos formais exigidos pelo CREA-RJ.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, manifestou-se no sentido rejeitar o recurso quanto as alegações de não observação do modo de disputa e do critério de julgamento e, quanto ao atestado de capacidade técnica recomendou a conferência pela Diretoria Técnica e Pregoeira.

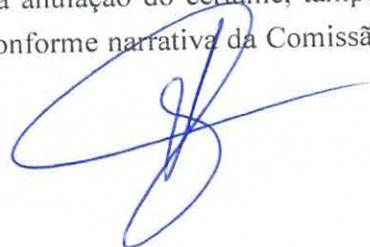
Em razão do recurso interposto, a Diretoria Requisitante, manifestou-se, opinando pela improcedência do recurso e informando que a empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda cumpriu todos os requisitos do edital.

A D. CPL, por sua vez, concluiu pelo indeferimento do recurso mantendo-se a empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda ganhadora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos em sua decisão, às fls.

II - Análise

No caso em tela é possível observar que a recorrente alega que a Pregoeira não observou o modo de disputa previsto no edital.

Pelo exame dos autos é possível identificar que o modo de disputa escolhido para o certame foi o aberto, conforme previsão no preâmbulo do edital e em seu item 11.3. O erro material identificado pela licitante não é motivo suficiente para anulação do certame, tampouco trouxe prejuízo ao julgamento da licitação, considerando que, conforme narrativa da Comissão de



Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	
Rubrica	

Licitação o modo de disputa cadastrado e os lances apresentados por todas as licitantes foi o aberto.

Desta forma, seria desproporcional a anulação do certame pelas razões expostas pela recorrente, conforme orientação exarada Diretoria Jurídica. Nota-se:

“No caso concreto, verifica-se que, salvo engano, conforme relatado pela D. Pregoeira e Equipe técnica competente, o erro material contido nos itens 11.6.5 e 11.6.6 do edital não trouxe prejuízo ao certame, considerando que o Pregão Eletrônico foi devidamente cadastrado como aberto e todos os participantes apresentaram seus lances em modo aberto, sem objeção ou prejuízo.

Cabe ressaltar, ainda, que não identificamos impugnações relacionadas ao tema.

Portanto, não nos parece razoável anular a presente licitação em razão do erro material apontado, considerando que o mesmo não trouxe prejuízo ao certame, tão pouco formalizou-se ato defeituoso que justifique o desfazimento de todos os atos perfeitos praticados.

(...)

Esse é o entendimento em diversos julgados do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

" Processo TCE-RJ nº 101.687-6/2023

LICITAÇÃO. VÍCIO. ERRO FORMAL. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE. EFEITO PROSPECTIVO.

Vícios formais em procedimentos licitatórios que não levem prejuízo à competitividade e à economicidade não devem servir de fundamento único para, de forma absoluta, subsidiar declaração de ilegalidade, sendo possível a preservação do certame, sem prejuízo do direcionamento de determinações a serem observadas em casos futuros, com fundamento nos arts. 20 e 21 da LINDB.

Processo TCE-RJ nº 221.832-0/2023

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PONDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE. ANULAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO.

A licitação não é um fim em si mesmo, apesar de ser dotada de formalismo o qual não pode sobrepor-se ao interesse público. Dessa forma, antes de decidir pela sua anulação, obrigando o Jurisdicionado a refazê-la por completo, a fiscalização do controle externo deve ponderar se tal ação poderá colapsar a prestação de serviços essenciais e, conseqüentemente, trazer prejuízos aos cidadãos, afetando a vida de todos.”

Quanto a alegação de que o certame foi conduzido com julgamento dos lances por item em detrimento do critério de julgamento adotado, qual seja, menor preço global, nota-se que não há controvérsia quanto ao ato praticado, considerando que o mesmo é realizado de forma automática pelo sistema, além de ser orientação dos Tribunais de Contas que se verifique que os

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	
Rubrica	

itens ofertados estejam dentro dos limites máximos dos preços unitários adotados no orçamento, conforme manifestação da d. Pregoeira e jurisprudência exarada pela Diretoria Jurídica. Veja-se:

Acórdão 8117/2011. Primeira Câmara. Relator: Walton Alencar Rodrigues.

(...)

O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha.

Acórdão 1618/2019. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer.

(...)

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos.

Acórdão 2381/2008. Plenário. Relator: Benjamin Zymler.

(...)

Devem constar obrigatoriamente do orçamento estimado os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global, em razão de expressas determinações legais (artigos 40, caput, e inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993).

Outro ponto abordado pela recorrente foi autenticidade do atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Pátio Petrópolis Shopping (fls. 2123 do processo principal).

A equipe técnica da Diretoria Requisitante manifestou-se concluindo pela veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, apresentou a resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023 que dispõe sobre as características e documentos necessários para emissão de CAT.

A D. Pregoeira concluiu ser desnecessária a realização de diligência, considerando toda documentação apresentada pela licitante e em razão da manifestação técnica apresentada, que atestou o cumprimento das exigências do edital e da autenticidade do atestado fornecido.

Em análise a documentação e fundamentação apresentada posiciono-me em acordo com a Decisão da d. Pregoeira, considerando que, além do atestado de capacidade técnica emitido por

Serviço Público Municipal	
Processo Número	24750/2024
Data do Início	11/11/2024
Folha	
Rubrica	

pessoa jurídica de direito privado, conforme previsão editalícia, a empresa apresentou Certidão de Averso Técnico emitido pelo CREA, entidade profissional competente.

A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, conforme art. 47 da referida resolução.

Desta forma, por todo exposto, entendo ser perfeitamente cabível a conferência da autenticidade do atestado de capacidade técnica fornecido através da Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA.

Assim, acompanho às conclusões do Parecer Jurídico, da Diretoria Requisitante e da d. Pregoeira, que habilitou a licitante União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda.

Diante do cenário acima relatado, posiciono-me DE ACORDO com a instrução do processo administrativo e acompanho o posicionamento da D. Pregoeira para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que declarou a licitante União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos expostos pelas Diretorias Técnicas.

III – Conclusão

Isto posto, conheço o Recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão da D. Pregoeira.

Jorge Heleno da Silva Pinto
Presidente

